PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PLEITOS RELACIONADOS A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONFORME CLÁUSULA 169 do TTAC

1) IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Município: Ipatinga - MG
Prefeito: Sebastião de Barros Quintão
Elaborado por: Tayrone Lagares de Andrade
Cargo de quem preencheu: Diretor do Departamento de Energia e Saneamento
Telefone: (31) 3829-8092 ou (31) 99940-2899
E-mail: desaipatinga@gmail.com / m129518@ipatinga.mg.gov.br
Data: 27/12/2017

2) O Município possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos (PGIRS) Sólidos elaborado de acordo com o art. 18 da Lei 12.305/2010? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do PGIRS.

Sim [■]
Não [ ]

3) O Município possui Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS) Sólidos elaborado de acordo com o art. 18 da Lei 12.305/2010? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do PIRS.

Sim [ ]
Não [■]

4) O Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do PMSB.

Sim [■]
Não [ ]

5) O município possui instrumento (taxa) de cobrança de limpeza pública e/ou manejo dos resíduos sólidos instituído? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do ato normativo (lei, outro similar).

Sim [■]
Não [ ]

6) O município faz parte de Consórcio Público, cuja finalidade estatutária contemple a gestão dos resíduos sólidos? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do estatuto social do Consórcio.

Sim [■]
Não [ ]

7) O município manifesta interesse em utilizar recursos do TTAC para implantar ou ampliar aterro sanitário regional em projeto consorciado?

Sim [■]	Informar custo estimado (R$):
Não [ ]	

8) O município possui projeto executivo elaborado para a instalação ou ampliação do aterro sanitário regional? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do projeto executivo e a relação de municípios que irá utilizar o aterro.

Sim [ ]
Não [■]

9) O município possui área selecionada e licença/autorização ambiental para a instalação ou ampliação do aterro sanitário regional? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia da licença/autorização ambiental.

Sim [ ]
Não [■]

10) O município manifesta interesse em utilizar recursos do TTAC para elaborar ou revisar o Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos?

Sim ☐	Informar o custo estimado (R$):
Não ■	

11) O município manifesta interesse em utilizar recursos do TTAC para elaborar estudos de viabilidade, projetos de engenharia ou estudos ambientais para o licenciamento/autorização ambiental, destinados à implantação ou ampliação dos aterros sanitários regionais e à erradicação dos lixões/aterros controlados? Assinale a(s) opção(ões) desejada(s).

■ Estudos de viabilidade	Especificar o tipo: Estudo de viabilidade técnica e econômica	Informar o custo estimado (R$): 550.000,00
☐ Projetos de engenharia	Especificar o tipo:	Informar o custo estimado (R$):
☐ Estudos ambientais	Especificar o tipo:	Informar o custo estimado (R$):

12) O município manifesta interesse utilizar recursos do TTAC para erradicar os Lixões/Aterros Controlados?

Sim ☐	Informar o custo estimado (R$):
Não ■	

13) O município possui projeto projeto elaborado para a erradicação dos lixões e/ou dos aterros controlados? Caso a resposta seja afirmativa, enviar cópia do projeto.

Sim ☐	informar qual o aterro sanitário atualmente utilizado pelo município:
Não ■	

OBSERVAÇÕES:

O município de Ipatinga é integrante do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço - CIMVA, cujo protocolo de intenções/contrato de consórcio público já possui a gestão de resíduos sólidos urbanos como área de atuação pretendida. Oportunamente os recursos do Programa supracitado permitirão o início dessas atividades via consórcio, visto que Córrego Novo, Pingo D'Água, Belo Oriente, Naque e Periquito também são alguns dos municípios consorciados ao CIMVA e receberão recursos deste mesmo Programa.

No que tange aos repasses dos recursos no âmbito do Programa supracitado, o município de Ipatinga terá direito a um repasse de R$ 17.740.770,56 (dezessete milhões e setecentos e quarenta mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) e, de acordo com a Deliberação CIF n°43, de 31 de janeiro de 2017, 10% deste valor é o teto para pleitos para ações em resíduos sólidos, perfazendo, portanto, **R$ 1.774.077,05 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, setenta e sete reais e cinco centavos)**. No quadro a seguir, tem-se os valores disponíveis para todos os municípios do CIMVA que serão atendidos pelo Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos.

Belo Oriente -	R$ 1.102.965,05
Córrego Novo -	R$ 472.699,30
Ipatinga -	R$ 1.774.077,05
Naque -	R$ 472.699,30
Periquito -	R$ 472.699,30
Pingo D'Água -	R$ 472.699,30
	R$ 4.767.839,33

Considerando a contribuição de todos os tetos de RSU dos municípios listados, o CIMVA teria disponível para as ações em gestão de RSU, partindo-se do estudo de viabilidade, projeto das unidades escolhidas no estudo de viabilidade até a implementação/ampliação dos empreendimentos, cerca de **R$ 4.767.839,33 (Quatro milhões setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).**

O município de Ipatinga pleiteou recursos no montante de **R$ 12.418.539,39 (doze milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)** para esgotamento sanitário que contemplam desapropriação de áreas e ampliação de redes coletoras de esgoto, valor este que não alcançou o teto **de R$15.966.693,51 (quinze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**.

De antemão, o Município de Ipatinga sinaliza que pretende dispor de parte do teto destinado a esgoto sanitário para complementar os gastos com as ações em resíduos sólidos, mas apenas após a definição do valor necessário será possível formalizar o pleito.

Cabe para o presente pleito a solicitação de recursos para a contratação do Estudo de Viabilidade para a gestão consorciada de resíduos sólidos dos municípios consorciados ao CIMVA, para o qual, apenas o município de Ipatinga irá pleitear a totalidade do valor, R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reias). Este pleito será realizado unicamente pelo município de Ipatinga, visto que é o maior município e possui maiores recursos a receber, mas informa que, em sua totalidade, a proposta até a implantação dos empreendimentos, terão seus custos rateados entre os municípios.

O rateio dos custos com os demais municípios do CIMVA, que não possuem recursos para contribuir com os estudos e obras necessárias neste momento, serão realizados durante a operação do empreendimento. Este processo será coordenado pelo próprio consórcio.

Gilmar Luciano Alves
Secretário Municipal de Serviços
Urbanos e Meio Ambiente
Matr. 129218-5

Gilmar Luciano Alves
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Sebastião de Barros Quintão
Prefeito Municipal de Ipatinga

CIMVA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

CNPJ: 21.466.841/0001 - 69

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL

O presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO-CIMVA, estado de Minas Gerais, Sr. Ailton Silveira Dias, signatário da presente, portador do CPF 387.686.906-49 e da cédula de identidade M.2. 221.263, expedida pela SSP MG, com endereço na Rua Anita Firmino Tavares de Freitas, nº 53, bairro Barreiro, Município Entre Folhas, MG, CEP 35.324-000, no regular exercício de suas funções, para fins de apresentação de proposta junto ao Comitê Interfederativo, previsto no Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC, celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil Ltda., que visa a recuperação, mitigação remediação e reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizado no complexo minerário de Germano, em Mariana/MG, em 5/11/2015, declara que possui capacidade técnica para gerenciar os recursos a serem destinados ao Consórcio para a adequada prestação dos serviços de destinação de resíduos sólidos ao município Ipatinga/MG, visando à sua sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

Ipatinga, MG, 20 de Dezembro de 2017.

AILTON SILVEIRA DIAS – CPF: 387.686.906-49
Presidente do Consórcio - CIMVA

CIMVA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

CNPJ: 21.466.841/0001 - 69

DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DOS SISTEMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Declaro que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO-CIMVA proverá a adequada prestação dos serviços de destinação de resíduos sólidos executados com os recursos oriundos do PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TTAC, ao município Ipatinga, visando a sustentabilidade técnica e econômica dos sistemas.

Ipatinga, MG, 20 de Dezembro de 2017.

AILTON SILVEIRA DIAS – CPF: 387.686.906-49
Presidente do Consórcio - CIMVA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
19.876.424/0001-42 **MATRIZ**		**01/07/1969**

NOME EMPRESARIAL **MUNICIPIO DE IPATINGA**			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **IPATINGA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **84.11-6-00 - Administração pública em geral**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **124-4 - Município**			
LOGRADOURO **AV MARIA JORGE SELIM DE SALES**	NÚMERO **100**	COMPLEMENTO	
CEP **35.160-011**	BAIRRO/DISTRITO **CENTRO**	MUNICÍPIO **IPATINGA**	UF **MG**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) **MUNICÍPIO DE IPATINGA**			
SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **03/11/2005**		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/12/2017** às **19:20:55** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL EM
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Fls. 1

Termo de Posse

Ao 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 18 (dezoito) horas, nas dependências do Ipatinga Esporte Clube, situado na Rua Gonçalves Dias, 575, bairro Cidade Nobre, nesta cidade de Ipatinga, tomaram posse, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os Excelentíssimos Senhores Sebastião de Barros Quintão e Jésus Nascimento da Silva, eleitos pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito realizado em 02 (dois) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Havendo o Prefeito e seu Vice preenchido os requisitos legais inerentes aos cargos para os quais foram empossados, segundo o disposto no artigo 11 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara, prestaram o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Ipatinga e sustentar a integridade e autonomia do Município." Para constar, lavrou-se o presente termo, que será por eles assinado depois de lido e achado conforme. Em seguida 10/...

AUTENTICAÇÃO
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM
O ORIGINAL. EM 03.01.17
SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

OBS: O presente Termo de Posse foi publicado no Quadro de Avisos na Hall da Câmara Municipal. Ipatinga, 03/01/2017. Karina Lúcia Lage, Servidora da Secretaria Geral.

Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
CNPJ: 21.028.634/0001-22
Rua Montes Claros, 81/Sala 04 - Centro
Fone: (31)3821-8321
Emiliano Roque Ferrari - Oficial
PROTOCOLO Nº 87956 REG Nº 61410 - LIV 172-B - PAG 201
Ipatinga, MG, 03 de janeiro de 2017.
Claudia Luchese Dumont - Escrevente

Despesas	Emolumento	Recompe	TFJ	Total
	19,12	1,14	6,36	26,62

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça
1º Ofício Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Selo Número: BDO50567
Código: 5196.2269.3494.1027
Total de atos: 37 Emol: 20,26 TFJ: 6,36 Total: 26,62
Consulte a validade deste Selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

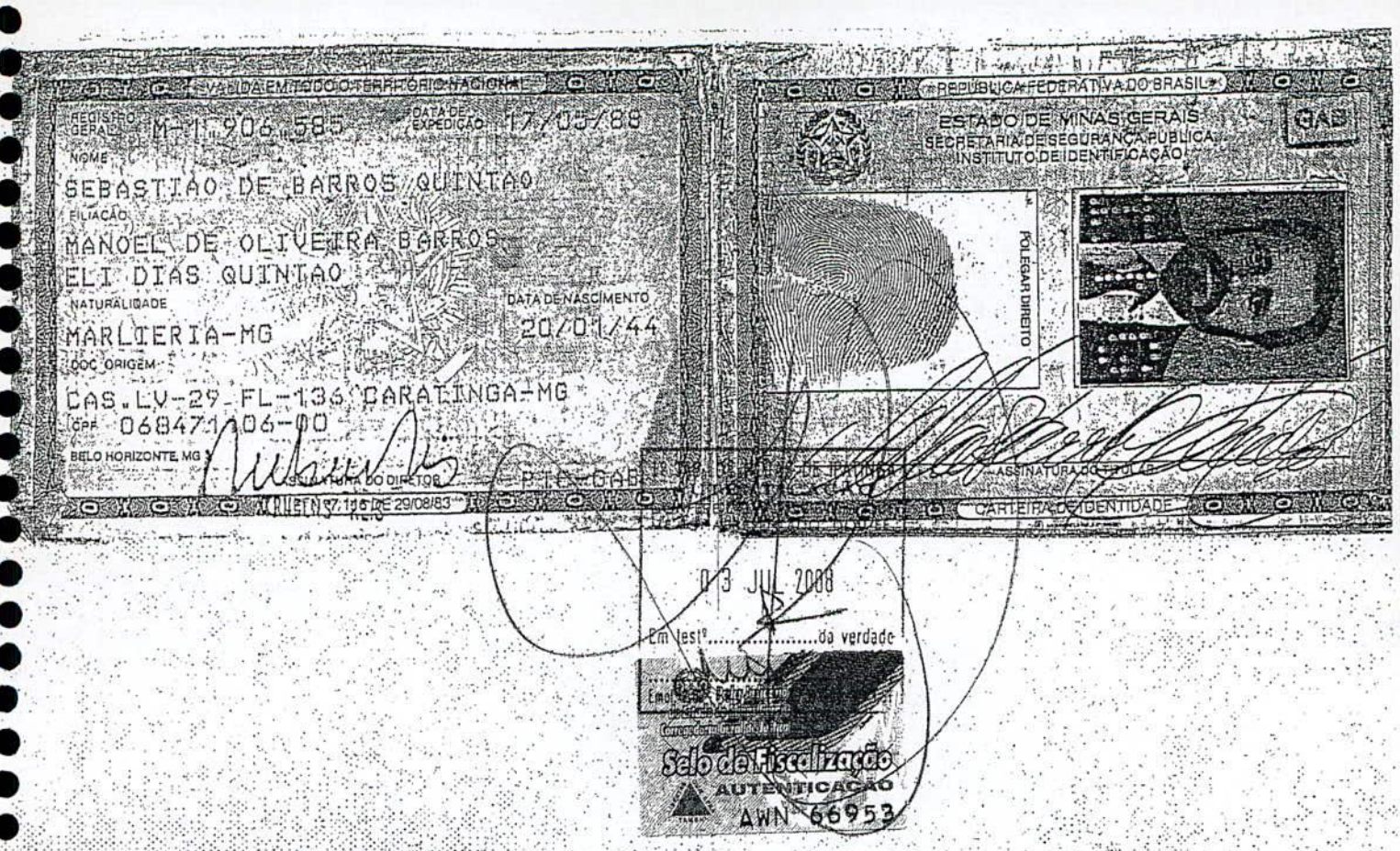

03 JUL 2008

Em test°.....da verdade

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
AWN 66953

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

LEI Nº 3.626, DE 26 DE JULHO DE 2016.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Ipatinga, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Ipatinga, nos termos do Anexo desta Lei, como principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico do Município, observada a definição dos programas, projetos e ações necessárias para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergência e contingências, mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência das ações programadas, devidamente referendado pelo controle social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n.º 3.581, de 03 de maio de 2016.

Art. 2º Na implementação do PMSB, o Município deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e considerado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV – resíduos dos serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS; e

V – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Ipatinga, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Art. 5º O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I – garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II – implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, de modo a atingir as metas e prazos fixados no cronograma do Anexo desta Lei;

III – adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV – promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V – assegurar a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º Para implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – integralidade dos serviços de saneamento básico;

II – disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III – preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV – adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – articulação com outras políticas públicas;

VI – eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII – utilização de tecnologias apropriadas;

VIII – transparência das ações;

IX – controle social;

X – segurança, qualidade e regularidade; e

XI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º Os programas, projetos e ações voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, titular dos serviços de saneamento básico, poderá prestar diretamente ou delegar, mediante concessão ou permissão, a organização, regulação, fiscalização e a prestação dos serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público delegar, nos termos da lei, o prestador deverá cumprir o disposto no plano de saneamento, conforme Anexo desta Lei.

§ 2º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato de concessão ou permissão deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os contratos de concessão ou permissão não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a regulação dos serviços públicos de saneamento básico a entidade reguladora independente, nos termos do

§1° do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, competindo-lhe a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por indicação da entidade reguladora de que trata o *caput*, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 10. Constituem deveres dos prestadores dos serviços de saneamento, como forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I – prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no respectivo contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II – prestar contas da gestão do serviço, quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

III – cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2° A atualidade a que se refere o § 1° compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I – advertência, com prazo para regularização; e

II – multa simples ou diária.

Art. 12. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane as irregularidades.

§ 2° Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3° Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4° A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 13. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§ 1° A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2° A multa será graduada entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 1% (um por cento) do valor do orçamento (mensal) para a prestação do serviço.

§ 3° O valor da multa será recolhido em nome e beneficio do Município.

§ 4° Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I – reincidência; ou

II – quando da infração resultar, entre outros:

a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) risco iminente à saúde pública.

Art. 14. São direitos e/ou deveres dos usuários de serviços de saneamento básico:

I – receber adequadamente a prestação dos serviços;

II – receber dos prestadores informações dos serviços prestados para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Executivo e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 15. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação de que trata a Lei Municipal n.º 3.581, de 03 de maio de 2016.

Art. 16. Para o planejamento da implantação e acompanhamento do Programa de Coleta Seletiva constante do Anexo desta Lei, será constituída uma Comissão específica, através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisto, periodicamente, em prazos não superiores a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 26 de julho de 2016.

Maria Cecília Ferreira Delfino
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.435, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

"Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de limpeza urbana no Município de Ipatinga e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, VI da Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal nº 1.831, de 22 de fevereiro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 º Os serviços de limpeza urbana do Município de Ipatinga são regidos pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços serão executados e administrados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente-SESUMA.

Art. 2º São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes atividades:

I - Os serviços gerais de limpeza, compreendendo as atividades de capina, lavagem de pisos e monumentos, pintura de meio-fio, limpeza de boca-de-lobo em vias urbanas, varrição das vias urbanas, praças e parque públicos, a coleta pública do lixo domiciliar, comercial, público e lixo especial público;

II - os serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo especial particular;

III - o tratamento e/ou destino final do lixo, incluindo a operação de aterros sanitários;

IV - outros serviços atinentes à limpeza pública.

CAPÍTULO II
DO LIXO URBANO

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES EM GERAL

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos ou semi-sólidos que resulta das atividades: doméstica, prestação de serviços, hospitalar, comercial, agrícola, industrial, de varrição, serviços gerais de limpeza e de outras atividades capazes de causar, ainda que em potencial, contaminação ou poluição ambiental.

Art. 4º O lixo gerado no Município classifica-se da seguinte forma:

I - lixo domiciliar;

II - lixo comercial;

III - lixo público;

IV - lixo especial público;

V - lixo especial particular.

Art. 5º Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta pública regular, o produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares residenciais.

Art. 6º Considera-se lixo comercial, o produzido pela ocupação dos imóveis utilizados para as atividades econômicas comercial, industrial, prestadores de serviços e outras de qualquer natureza, desde que:

I - não ultrapasse ao volume máximo de 100 (cem) litros, ou ao peso de 50 (cinqüenta) quilos, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública;

II - não ultrapasse ao volume máximo de 05 (cinco) litros ou 01 (um) quilo, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública, no caso de lixo patogênico proveniente de estabelecimentos particulares tais como hospitais, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, consultórios e congêneres.

Art. 7º Considera-se lixo público para fins de coleta regular pública, os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana em

logradouros públicos, sistemas de drenagem, varrição, capina, poda de árvores e manutenção de parques, praças e jardins públicos.

Art. 8º Considera-se lixo especial o que, pela sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeira cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, disposição e tratamento final.

§ 1º O lixo especial público é o gerado por órgãos municipais ou por atividades da limpeza urbana.

§ 2º O lixo especial particular é o produzido pelo gerador particular.

§ 3º O lixo especial classificam-se em:

I - patogênico ou suspeito de contaminação: o proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas ou postos de saúde, necrotérios, pronto-socorros, consultórios e congêneres;

II - tóxico: os provenientes de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e oficinas mecânicas; os resíduos poluentes e corrosivos; os produtos químicos em geral;

III - biológico: assim considerados os restos de órgãos ou tecidos orgânicos, humanos ou de animais, originados de hospitais, de matadouros, de entrepostos de alimentos, de feiras livres, de mercados e supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, de alimentos, animais mortos na via pública, etc.

IV - comum: os bens móveis e semoventes inservíveis abandonados, inclusive veículos; material inerte resultante de limpeza de terrenos não edificados; inertes provenientes de desaterro, de terraplanagem, de escavações, de construções ou demolições;

V - industrial: os restos produzidos pela atividade industrial, e que não se enquadrem na definição de lixo domiciliar e comercial;

VI - semi-sólidos: os resíduos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas, limpezas de galerias, etc;

Art. 9º Não se enquadram como lixo para efeito da coleta regular pública de limpeza urbana:

I - os resíduos radioativos, químicos de alta periculosidade e bacteriológicos de alto poder de contaminação, conforme definidos em legislação especial;

II - os resíduos provenientes de obras públicas.

SEÇÃO II
DO LIXO PÚBLICO

Art. 10. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade e exclusividade da SESUMA, ou de empresa concessionária do serviço de limpeza urbana.

Parágrafo único. Os resíduos provenientes de serviços de coleta deverão ser transportados até local de destinação final determinado pelo Município.

Art. 11. O lixo gerado pela capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas .

SEÇÃO III
DO LIXO DOMICILIAR

Art. 12. A coleta pública regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de responsabilidade e exclusividade da SESUMA, ou de empresa concessionária do serviço de limpeza urbana.

Art. 13. Para a apresentação do lixo domiciliar à coleta pública regular serão observadas as seguintes condições de acondicionamento:

I - O volume individual dos sacos plásticos ou dos recipientes será inferior a 100 (cem) litros ou a 50 (cinqüenta) quilos;

II - os materiais pérfuro-cortantes serão embalados de forma a se evitar acidente quando do seu transporte;.

III - Os sacos plásticos ou recipientes devem estar devidamente fechados e em condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 14. O lixo quando colocado em logradouro público, com vista à sua coleta pública regular, permanece sob responsabilidade do usuário até que o mesmo seja coletado.

Art. 15. O lixo domiciliar deverá ser disposto no logradouro junto ao alinhamento de cada imóvel ou em outro local determinado pela SESUMA, nos dias e horários previamente estabelecidos.

Art. 16. Mediante solicitação especial poderão ser recolhidos pelo serviço de coleta pública, limitada a uma vez por semana, bens inservíveis domésticos ou resíduos provenientes de podas, desde que:

I - tenham volume de até 1 m^3 (um metro cúbico) ou 100 (cem) quilos;

II - estejam devidamente acondicionados.

SEÇÃO IV
DO LIXO COMERCIAL

Art. 17. Para a apresentação do lixo comercial à coleta pública regular serão observadas as seguintes condições de acondicionamento:

I - O volume individual dos sacos plásticos ou dos recipientes será inferior a 100 (cem) litros ou a 50 (cinqüenta) quilos;

II - os materiais pérfuro-cortantes serão embalados de forma a se evitar acidentes quando do seu transporte;

III - Os sacos plásticos ou recipientes devem estar devidamente fechados e em condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo único. Não será recolhido pela coleta pública:

I - o lixo comercial que ultrapassar ao volume máximo de 100 (cem) litros, ou ao peso de 50 (cinqüenta) quilos, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública;

II - o lixo patogênico proveniente de hospitais, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, consultórios e congêneres que ultrapassar ao volume máximo de 05 (cinco) litros ou 01 (um) quilos, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia útil de coleta pública.

Art. 18. Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 19. Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, ou em recipientes apropriados.

Art. 20. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 21. Os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m^2 (vinte metros quadrados) serão obrigados a manter 02 (dois) recipientes coletores de lixo de, no mínimo, 20 (vinte) litros cada um.

Parágrafo único. Para cada 20m^2 (vinte metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 01(um) recipiente de, no mínimo, 20 (vinte) litros.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais que produzem resíduos alimentares provenientes de verduras, legumes, frutas e cereais deverão conter recipientes para o acondicionamento desses resíduos destinados à compostagem.

Art. 23. Nas feiras livres ou ambulantes instaladas em vias ou logradouros públicos, onde houver a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos congêneres é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo.

§ 1° A quantidade e volume dos recipientes coletores de lixo devem obedecer às seguintes determinações:

I - banca com área de até 10 m^2 (dez metros quadrados), deverá dispor de 2 (dois) recipientes de, no mínimo, 20 (vinte) litros cada;

II - banca com área superior a 10 m^2 (dez metros quadrados), deverá dispor de 2 (dois) recipientes de, no mínimo, 40 (quarenta) litros cada.

§ 2° As bancas de comercialização de hortifrutigranjeiros, devem dispor de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 40 (quarenta) litros para o acondicionamento de resíduos destinados à compostagem.

Art. 24. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando

corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o seu recolhimento.

Art. 25. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais, dias e horários determinados para recolhimento.

§ 1° É obrigatória a colocação de recipientes para o recolhimento de lixo, de no mínimo, 60 (sessenta) litros, dispostos em locais visíveis e acessível ao público, em quantidade a ser determinada pela SESUMA, observando-se a área ocupada.

§ 2° As áreas públicas cedidas para a realização de eventos deverão ser limpas imediatamente após o término das atividades.

Parágrafo Único. Os resíduos sólidos gerados nos eventos devem ser acondicionados em sacos plásticos, destinados e dispostos em locais e horários determinados pela SESUMA.

Art. 26. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato devem manter fixados ou colocados no solo, ao seu lado, recipientes de material rígido, com capacidade de acondicionar o lixo produzido em sua atividade.

Art. 27. Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e suas proximidades sejam mantidas em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 28. O material de divulgação, tais como panfletos, cartões, cartazes e similares, lançados nos logradouros, deverão ser recolhidos pela empresa distribuidora.

Parágrafo Único. Serão responsáveis e solidariamente passíveis das sanções aplicáveis o agente distribuidor e o favorecido na divulgação veiculada.

SEÇÃO V
DO LIXO ESPECIAL PARTICULAR

SUBSEÇÃO I
DO LIXO PATOGÊNICO

Art. 29. Para a apresentação do lixo patogênico à coleta pública regular serão observadas as seguintes condições:

I - o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos branco-leitosos, conforme modelo aprovado pelas normas da ABNT;

II - não ultrapassar ao volume máximo de 05 (cinco) litros ou 01 (um) quilo, o que ocorrer primeiro, por unidade autônoma e por dia de coleta pública;

III - Os resíduos pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes conforme modelo aprovado pelas normas da ABNT.

Art. 30. O lixo patogênico será recolhido por veículos destinados exclusivamente a este fim.

Art. 31. A instalação de equipamento de incineração domiciliar de lixo somente será permitida nas edificações onde houver a produção de lixo patogênico, infecto-contagioso ou proveniente de atividades cirúrgicas.

§ 1° A instalação do equipamento incinerador será precedida de autorização expressa da SESUMA e obedecerá às Normas Técnicas e demais procedimentos administrativos.

Art. 32. O lixo de que trata esta Seção deverá ser destinado e disposto exclusivamente em aterro sanitário, mesmo quando incinerado.

SUBSEÇÃO II
DO LIXO TÓXICO

Art. 33. As oficinas mecânicas, os estabelecimentos comerciais que oferecerem serviços de lubrificação e lavagem de veículos, e outros que utilizem produtos poluentes, corrosivos e químicos, deverão acondicionar e dar destino final aos resíduos na forma indicada e autorizada pela SESUMA.

Art. 34. As pilhas e baterias deverão ser acondicionadas separadamente dos demais lixos.

Parágrafo único. As empresas que comercializarem os produtos indicados no artigo ficam obrigadas a:

I - instalar, em local visível ao público, recipiente coletor próprio, devidamente vedado, sem abertura para manuseio;

II - respeitar a legislação específica para a destinação final.

Art. 35. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos radioativos, químicos de alta periculosidade e bacteriológicos de alto poder de contaminação serão realizadas pelo seu gerador, de forma especial, nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO III
DO LIXO BIOLÓGICO

Art. 36. Para a apresentação do lixo à coleta serão observadas as seguintes condições:

I - o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos branco-leitosos, conforme modelo aprovado pelas normas da ABNT;

II - ser destinado e disposto exclusivamente em aterro sanitário, mesmo quando incinerado.

SUBSEÇÃO IV
DO LIXO COMUM

Art. 37. Para a apresentação do lixo comum à coleta serão observadas as seguintes condições:

I - o lixo não poderá ser disposto no passeio público ou via pública senão o tempo necessário para a sua remoção;

II - durante o transporte de resíduos, não será permitido o seu derramamento, no todo ou em partes, nos logradouros.

Art. 38. Os responsáveis por poda de árvores e/ou por obras deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único. O lixo deverá ser acondicionado de tal forma a não se espalhar no logradouro.

Art. 38. O transporte do lixo comum será realizado com observância dos seguintes critérios:

I - os veículos transportadores deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os condutores, transportadores, destinatários ou geradores são responsáveis pela limpeza dos logradouros que tenham utilizado para o transporte.

Parágrafo único. Serão responsabilizados a empresa prestadora e o contratante dos serviços se a destinação e a disposição final dos resíduos contrariarem as disposições deste Decreto.

Art. 39. O recolhimento de entulho, terra e de outros materiais poderá ser realizado por meio de caçambas estacionárias, obedecidas as disposições da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40. Para a aplicação das penalidades impostas por este Decreto será observada a legislação municipal vigente.

Art. 41. Para imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente considerará:

I - a gravidade do fato e suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 42. Os valores das multas previstas neste Decreto são expressos em Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga - UFPI.

Art. 43. As multas serão processadas pela SESUMA e recolhidas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF.

Art. 44. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 45. Constituem infrações sujeitas a pagamento de multa:

I - depositar, lançar ou atirar papéis, invólucros, embalagens ou similares nos passeios, vias, logradouros, caixas coletoras de água pluvial:

Multa: 01 (uma) UFPI.

II - lançar nos logradouros resíduos de varredura e lavagem provenientes do interior das edificações ou de veículos:

Multa: 01 (uma) UFPI.

III - abandonar nos logradouros veículos ou móveis e utensílios domésticos:

Multa: 02 (duas) UFPI.

IV - vazar, deixar cair ou espalhar resíduos ou cargas de veículos nos logradouros:

Multa: de 02 (duas) UFPI.

V - depositar em logradouros públicos restos de construção, terra, areia, entulho, resíduos e similares:

Multa: 03 (três) UFPI, acrescida de 01 (uma) UFPI por dia de permanência.

VI - depositar em logradouros públicos restos de podas e similares:

Multa: 01 (uma) UFPI acrescida de 01 (uma) UFPI por dia de permanência.

VII - depositar ou descarregar resíduos em local não aprovado pelo órgão ambiental:

Multa: 10 (dez) UFPI, acrescida de 05 (cinco) UFPI por dia de permanência.

VIII - deixar de recolher material de divulgação lançado em via pública:

Multa: 02 (duas) UFPI.

IX - afixar ou contratar a afixação de propaganda, anúncios, faixas ou qualquer engenho, publicitário ou não, em postes, árvores, obras,

equipamento ou prédios públicos, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras ou em quaisquer locais não autorizados:

Multa: 03 (três) UFPI acrescida de 02 (duas) UFPI por dia de permanência.

X - pichar, desenhar ou escrever em postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras, muros, fachadas, colunas, paredes ou quaisquer outros locais de uso público:

Multa: 05 (cinco) UFPI.

XI - deixar de recolher dejetos de animais:

Multa: 01 (uma) UFPI.

XII - dispor para a coleta regular resíduos acondicionados em recipientes inadequados:

Multa: 01 (uma) UFPI.

XIII - não observar aos horários determinados para a coleta do lixo e recolhimento dos recipientes:

Multa: 01 (uma) UFPI.

XIV - lançar, depositar ou descarregar lixo, entulho ou similares em logradouros e imóveis não edificados, bem como em rios, valas, canais, lagos e lagoas, ou, quaisquer outros locais, naturais ou artificiais, que contenham água e nas suas faixas de preservação:

Multa: 05 (cinco) UFPI acrescida de 02 (duas) UFPI por dia de permanência.

XV - executar coleta e transporte de lixo de qualquer natureza sem estar devidamente cadastrado e autorizado:

Multa: 10 (dez) UFPI.

XVI - dispor ou permitir a acumulação de lixo de forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública:

Multa: 10 (dez) UFPI acrescida de 05 (cinco) UFPI por dia de permanência.

XVII - incinerar lixo de forma e local vedados por este Decreto:

Multa: 03 (três) UFPI.

XVIII - não realizar a limpeza do local ocupado por veículos, carrinhos ou barracas nas feiras-livres ou nos logradouros ou deixar de acondicionar em sacos plásticos resíduos gerados:

Multa: 01 (uma) UFPI.

XIX - não dispor do número de lixeiras determinado por neste Decreto:

Multa: 01 (uma) UFPI.

XX - não realizar a limpeza da área pública onde se promoveu evento:

Multa: de 10 (dez) UFPI.

XXI - deixar caçamba estacionária em local ou de forma irregular:

Multa: 05 (cinco) UFPI acrescida de 02 (duas) UFPI por dia de permanência.

XXII - não dispor de recipientes adequados para o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres:

Multa: 01 (uma) UFPI por dia;

XXIII - não realizar destinação e disposição final de pilhas, baterias e congêneres da forma determinada pela legislação:

Multa: 03 (três) UFPI acrescida de 02 (duas) UFPI por dia.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 46. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância de hábitos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste Decreto, o Executivo Municipal deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de educação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os resíduos provenientes de estabelecimento de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação, que sejam apropriados para a comportarem, sofrerão tratamento para efeito de seu aproveitamento.

Art. 48. Para a execução dos serviços de coleta de lixo os veículos/equipamentos deverão atender às condições de adequabilidade, segurança e higiene, conforme normas municipais.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, aos 17 de abril de 2001.

Francisco Carlos **Chico Ferramenta** Delfino
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA
MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, Centro
35160-011- Ipatinga - MG - Brasil
Tel.:(31) 3829-1200 Fax: (31) 3829-1240
Email: cmi@camaraipatinga.mg.gov.br

NORMAS JURÍDICAS

Lei Nº 819 de 21/12/1983
"Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga".

Lei nº 0819/1983 com origem no Projeto nº 043/83 sancionada/promulgada em 21/12/83

Status da Lei : Vigente

AUTOR(ES):

Executivo Municipal - Jamill Selim de Sales

LEI N. 0819 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

"Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga".

TÍTULO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - A presente lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Ipatinga, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo único - Esta lei denomina-se Código Tributário do Município de Ipatinga.

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 2° - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3° - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente os tributos municipais;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4° - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 179 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 180 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública.

§ 1° - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2° - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista do parágrafo único do art. 114.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO

Art. 181 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos programas relacionados na Tabela V, que integra este Código, à exceção da Taxa de Iluminação Pública, que continuará sendo regida pelo disposto na Lei nº 786, de 19 de abril de 1983.

Art. 182 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III - DO PAGAMENTO

Art. 183 - A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do imposto predial e territorial urbano, ressalvada a hipótese do art. anterior.

SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO

Art. 184 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados com templos de qualquer culto, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 126.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 185 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento;

III - cemitérios;

IV - abate de gado fora do matadouro municipal.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

b) na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 114;

TABELA III

Taxa de Expediente

Percentuais a serem aplicados sobre a unidade fiscal

Discriminação	Alíquotas (%)
	Por solicitação
1. Solicitação de documentos:	
1.1 certidão negativa de tributos e multas	3
1.2 certidão de reconhecimento de isenção ou imunidades	2
1.3 certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou de laudas	5
1.4 segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2
1.5 quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	5
2. Baixas:	
2.1 de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	2

TABELA IV

Taxa de Licença

Percentuais a serem aplicados sobre a unidade fiscal

Discriminação	Alíquotas (%)
	Por ano
1. Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m2) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
1.1 Industriais e produtores:	
Até 100	80,0
de 101 a 250	100,0
de 251 a 700	300,0
de 701 a 2000	400,0
acima de 2000	500,0
1.2 Comerciais	
até 30	30,0
de 31 a 60	60,0
de 61 a 120	130,0
de 121 a 250	200,0
de 251 a 500	300,0
acima de 500	400,0
1.3 Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativo ou não):	
até 30	30,0
de 31 a 60	50,0
de 61 a 120	100,0
de 121 a 250	150,0
de 251 a 500	200,0
acima de 500	300,0
	Por ano ou fração
2. Licença para o comércio eventual ou ambulante: autorização para o exercício do comércio	10,0
3. Licença para execução de obras particulares:	Por m2
3.1 construções	
aprovação do projeto	0,20
concessão de alvarás de construção	0,02
concessão de "habite-se" inclusive numeração do imóvel	0,08
3.2 modificação e ampliação:	
aprovação do projeto	0,10
concessão do alvará de modificação	0,02
concessão de "habite-se"	0,08
3.3 demolições	0,10
3.4 execução de loteamento:	
aprovação do projeto	0,01
modificação de projeto aprovado	0,01
3.5 autorização para desmembramento e remembramento	0,01
4. Licença para publicidade	Por autorização
4.1 painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m2 e por ano ou fração	10,0
4.2 mostuários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por m2 e por ano ou fração	8,0
4.3 publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc.), alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia	10,0
	Mês ou fração
5. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por m2	3,5
6. Demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, nas condições especificadas	Por ato
6.1 autorizações	10,0
6.2 permissões	50,0
6.3 concessões	100,00

NOTAS:

1. *A licença para prorrogação de horário de funcionamento a que se refere o item 1 será calculada à razão de três por cento (3%) ao dia do valor devido por ano.*
2. *No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida para numeração do imóvel.*
3. *No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento será efetuado com base na área total e na principal atividade.*

TABELA V

Taxas de Serviços Urbanos

Percentuais a serem aplicados sobre a unidade fiscal

Discriminação	Alíquotas (%) Por ano
1. Coleta domiciliar de lixo	
1.1 Imóveis edificados, por classe de área (m2):	
1.1.1 exclusivamente residenciais	
até 60	2,0
de 61 a 120	3,0
de 121 a 250	5,0
acima de 250	8,0
1.1.2 não residenciais	
até 60	2,5
de 61 a 120	4,0
de 121 a 250	6,0
de 251 a 500	12,0
acima de 500	20,0
1.2 Imóveis não edificados, por metro linear de testada	0,2
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada	0,3

CIMVA

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

CONTRATO DE RATEIO

EXERCICIO 2018

CONTRATO DE RATEIO QUE FORMALIZAM ENTRE SI O CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO- CIMVA- E O MUNICIPIO DE IPATINGA

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO- CIMVA, pessoa jurídica de direito publico, na forma de Associação Pública, inscrito no CNPJ so o n° 21.466.841.0001-69, com sede na Avenida Castelo Branco, n° 702, sala 15, Horto, Ipatinga/MG, CEP. 35.160-290, neste ato representado por seu Exmo. Prefeito Interino, **Sr. Ailton Silveira Dias**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 387.686.906-49, reside e domiciliado no município de Entre Folhas MG e o **MUNICIPIO DE IPATINGA**, pessoa jurídica de direito publico interno, CNPJ n° **19.876.424/0001-42**, neste ato representado por seu Exmo. Prefeito, **Sr. Sebastião de Barros Quintão**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 068.471.106-00, residente e domiciliado no município de Ipatinga, MG, formalizam o presente Contrato de Rateio, que reger-se-á pela Lei Federal n°11.107/05, pelo Decreto Regulamentador n° 6.017/07, bem como pelos demais dispositivos correlatos e mediante as ciáusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto o rateio dos recursos financeiros necessários á realização das despesas de custeio do CIMVA, englobando as despesas de pessoal civil, obrigações patronais, contribuições, material de consumo, materiais permanentes, e outros serviços de terceiros- pessoas física e jurídica, assim como outras despesas de manutenção da estrutura administrativa do Consorcio.

1.1. É vedado ao Consorcio utilizar-se dos recursos recebidos por meio deste instrumento para realização de despesas em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida (despesas genéricas).

2. **DAS ESPECIFICAÇÕES** – O valor estipulado neste contrato, que representa parcela obtida através do rateio entre todos os demais entes consorciados, é suficiente para cobrir os custos operacionais do CIMVA no exercício financeiro de 2018; sendo que as demais despesas serão custeadas pelas receitas decorrentes de prestação de serviços aos entes consorciados, e outras fontes de receita própria.

3. **DO VALOR DO CONTRATO** - O valor global deste Contrato de Rateio é no montante de **R$ 338.400,00 (Trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais).**

3.1. DA FORMA DE PAGAMENTO - O valor global deste contrato será pago em 12 (doze) repasses mensais, no valor de **R$ 28.200,00 (Vinte e oito mil e duzentos reais),** através da ferramenta administrativa do debito em conta ou transferência automática, a ser devidamente autorizada pelo município consorciado junto a instituição financeira indicada pelo CIMVA.

3.2. DOS VENCIMENTOS – Os repasses mensais indicados na sub-clausula anteriores serão debitados da conta do município ou, em caso de qualquer impossibilidade, pagos pelo mesmo, ate o dia 10 (dez) de cada mês.

3.3. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Havendo atraso por parte do ente consorciado nos pagamentos das parcelas aqui ajustadas, o valor devido sofrera a incidência de atualização monetária, tendo como termo inicial de incidência o dia do previsto para o pagamento e, como termo final, a data do efetivo pagamento. Essa atualização se fará pelo numero de dias em atraso (pro rata temporis) e pelo INPC, divulgado pelo IBGE ou, em sua falta, por outro índice legal de atualização aplicável e vigente na data do pagamento.

4. **DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – Todo o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CIMVA, será retido pelo mesmo, que atuará na qualidade de substituto tributário e, com base na autonomia dos entes federativos, lhe será integralmente destinado como fonte de recursos próprios, conforme previsão na Cláusula 14ª, II, do Contrato de Consorcio Publico.

4.1. Por se tratar de receita do município – conforme preceitua o art. 158, I, da Constituição da Republica -, através do Contrato de Consorcio Publico e deste Contrato de Rateio **destinada como recurso próprio do CIMVA**, o Consorcio deverá prestar as informações financeiras respectivas a todos os entes consorciados, para fins de consolidação em suas contas, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto n° 6.017/2007.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – As despesas decorrentes deste Contrato de Rateio correrão a conta da dotação orçamentária consignada no orçamento municipal de cada ente consorciado, obrigando-se, este, a informar referida dotação para arquivo e controle do CIMVA, através de encaminhamento de oficio.

5.1. Conforme previsão legal, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e previa dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

5.2. O município consorciados poderá ser excluído do CIMVA, após previa suspensão, caso deixe de consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio deste contrato.

6. DA VIGÊNCIA – O presente Contrato de Rateio é firmado para vigorar durante todo o exercício financeiro do ano de 2018, iniciando-se em 02 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

6.1. DA PROPAGAÇÃO – O presente Contrato de Rateio não comporta prorrogação, devendo ser formalizado em cada exercício financeiro, observadas as normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

7. Casos excepcionais poderão ser apreciados e decididos pelo Conselho de Prefeitos/ Assembléia Geral, inclusive quanto aos pagamentos aqui firmados.

8. **DAS DISPOSIÇOES GERAIS:**

8.1. Aplicam-se ao presente contrato e têm-se como base de interpretação do mesmo, os dispositivos da Lei n° 11.107/2005, do seu Decreto Regulamentador n° 6.017/2007, das Lei Mineira n° 18.036/2009, aplicando- se , na ausência de previsão legal, as normas e princípios de direito publico, da teoria geral dos contratos, e supletivamente, as normas e princípios de direto privado.

8.2. Conforme definição do Objeto deste Contrato de Rateio, o mesmo contempla os custos operacionais do Consorcio, custos estes que se justificam por possibilitas aos municípios consorciados: ganhos de escala; melhoria da capacidade técnica, gerencial e financeira; aumento na capacidade de realização; maior eficiência do uso dos recursos públicos; realização de ações inacessíveis a um único município, isoladamente; ampliação do poder de dialogo; aumento da transparecia das decisões publicas com maior facilidade de participação da sociedade local.

8.3. Além dos resultados citados no sub-clausula anterior, o presente Contrato de Rateio não engloba cota de procedimentos médicos.

9. **DO FORO** – Para a solução de eventual litígio, fica eleito o Foro da sede do Consorcio, na cidade de Ipatinga-MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por se acharem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias igual teor e forma, para que se produzam os seus efeitos legais.

Ipatinga, MG, 02 de janeiro de 2018.

Ailton Silveira Dias
Presidente do CIMVA

Sebastião de Barros Quintão
Prefeito Municipal de Ipatinga

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: 596.159.316-91

Nome: _____
CPF: _____

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO

Os municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale Aço - CIMVA, através de seus Prefeitos reunidos em Assembléia Geral, resolvem elaborar e aprovar o presente Estatuto visando sua conformação com a Lei nº 11.107/2005, Decreto Regulamentador nº 6.107/2007, Lei Mineira nº 18.036/2009 e Artigo nº 241 da Constituição Federal, considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas e, principalmente, considerando que o Consórcio tem sido uma ferramenta de gestão dos municípios para cumprimento de suas metas constitucionais, onde juntos estabelecem um sistema de cooperação para a realização de ações multifinalitárias, surgindo numa perspectiva de se buscar práticas de gestão inovadoras e eficientes que viabilizem a constante melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, em respeito ao prescrito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, eixo central do sistema jurídico nacional, que impõe ao Poder Público o dever de dar concretização às normas programáticas voltadas aos direitos consagrados constitucionalmente posto à disposição do cidadão, de modo que resulte atendido o desiderato maior dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é construir uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que sejam reduzidas as desigualdades sociais e regionais, assim elaboram e aprovam o presente estatuto que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO, FINALIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - O CIMVA - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço, é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único - O Município não designado no Protocolo de Intenções poderá integrar o Consórcio, após a devida aprovação legislativa e alteração do Contrato de Consórcio Público, podendo aderir e usufruir dos serviços, após ser aprovado sua adesão em Assembléia de Prefeitos, podendo os atos serem ratificados posteriormente por aprovação, a critério do Conselho de Prefeitos e o ingresso se fará mediante a assinatura de Termo Aditivo de Adesão a ser firmado entre o Presidente do Consórcio e o Município proponente a consorciar-se, do qual constará Lei Municipal autorizadora da adesão, contribuição e abertura do respectivo crédito orçamentário.

Artigo 2º - O CIMVA - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e integrará a administração indireta de todos os entes consorciados.

Artigo 3º - A sede do CIMVA - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço fica localizada na Avenida Castelo Branco, nº 702, Bairro Horto, Ipatinga MG.

Parágrafo Único - A sede do CIMVA poderá ser transferida para quaisquer dos Municípios consorciados mediante decisão dos Prefeitos em Assembleia Geral, pelo voto mínimo da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação, e com qualquer quórum em segunda convocação.

Artigo 4º - A área de atuação do CIMVA - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço é formada pela soma das superfícies territoriais dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Artigo 5º - A finalidade geral do CIMVA é realizar a gestão de serviços de iluminação pública, de saneamento, resíduos sólidos e a promoção de melhoria do meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população dos consorciados em consonância com os objetivos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. São objetivos do Consórcio:

I - prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

a) Saneamento Básico:

a.1) Abastecimento de água potável;

a.2) Resíduos sólidos, triagem, compostagem, destinação e disposição final adequada, coleta, transporte;

a.3) Drenagem e manejo das águas pluviais;

a.4) Esgotamento sanitário.

b) Meio ambiente;

c) Recursos hídricos;

d) Planejamento urbano;

e) Habitação de interesse social;

f) Infraestrutura urbana e rural;

g) Fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;

h) Motomecanização;

i) Iluminação Pública;

j) Educação;

k) Cultura e turismo;

l) Inspeção de produtos de origem animal.

II - atividades na área de iluminação pública englobando:

a) elaboração de planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;

b) administração e/ou execução de planos, projetos e atividades de implantação, expansão, inovação, operação e manutenção de instalações do serviço municipal de iluminação pública;

c) promoção e execução de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;

d) planejamento, organização, direção, controle e prestação de serviços de iluminação pública;

e) promoção e organização para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

f) realização e produção de pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;

g) apoio, fomento e desenvolvimento de intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados;

III - realizar licitação própria ou compartilhada para objetos pertinentes e cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelo CIMVA ou pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - realizar eventos e ações compartilhadas ou cooperadas de divulgação, formação, capacitação e treinamento nas áreas de atuação do Consórcio;

V - realizar ações compartilhadas que visem assegurar os direitos dos cidadãos quanto aos aspectos relacionados aos serviços vinculados ao Consórcio;

VI - adquirir e administrar materiais e bens tangíveis ou intangíveis para o seu funcionamento e para os serviços e finalidades vinculados ao Consórcio;

VII - realizar estudos, planos, projetos, serviços, consultoria e assessoria nas áreas de administração, tributação, auditoria, controle interno e contabilidade voltadas para as áreas de atuação do Consórcio;

IX - criar, implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria, acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CIMVA ou à população buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade;

X - compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito das finalidades e objetivos do Consórcio;

XI - exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto aos serviços públicos que sejam objetivos do Consórcio, atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias;

XII - gestão associada de serviços públicos visando melhoria das condições de meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população, especialmente:

a) prestação de serviços (inclusive de assistência técnica), execução de obras e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

b) compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de máquinas, de pessoal técnico, de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

c) produção de informações, projetos e estudos técnicos;

d) instituição e funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

e) apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

f) gestão e proteção de patrimônio urbanístico, ecológico, paisagístico, cultural e turístico;

g) ações e políticas de desenvolvimento administrativo, social e econômico da área de abrangência do Consórcio;

h) promoção de cursos de treinamento e capacitação, fóruns, seminários e eventos correlatos;

§1° Os Municípios poderão se consorciar para a totalidade das finalidades e dos objetivos específicos elencados nesta cláusula, sendo autorizada a adesão parcial ou a autorização com ressalvas, vedada a desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio.

§2° Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CIMVA poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente contrato de consórcio;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato de consórcio;

IV - estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a execução da finalidade e objetivos do consórcio fixados neste instrumento;

V - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§3º O CIMVA poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§4º O CIMVA poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 8.666/93, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste contrato de consórcio e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

Artigo 6º - O consórcio tem ainda como objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde nos municípios que o integram e para tanto poderá promover ou executar as seguintes ações:

I. O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
II. O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;
III. O desenvolvimento, de acordo com a necessidade e interesse dos entes consorciados, de ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;
IV. A aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica, média e alta complexidade no SUS;
V. Representar os municípios que o integram nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio perante quaisquer autoridades, órgãos ou instituições, públicas ou privadas;

VI. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais já existentes ou que venham a ser criados e que por sua localização no âmbito macrorregional possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

VII. Promover a realização de cursos de atualização profissional para os servidores públicos dos Municípios consorciados;

VIII. Implantar, fornecer e manter serviços próprios ou contratados para a oferta de procedimentos médicos especializados aos municípios consorciados que por si só não têm como cumprir com o atendimento à sua demanda;

IX. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais estaduais e federais competentes para controlá-las e promover a recuperação de áreas degradas;

X. Promover programas de atualização para os servidores públicos municipais, mediante a oferta de cursos de atualização, palestras e outros, de acordo com o interesse dos municípios podendo estes serem custeados pelos entes consorciados que aderirem ao intento;

XI. Outras ações definidas pela Assembléia Geral.

Artigo 7º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II. Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III. Realizar licitações compartilhadas;

IV. Promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, mediante previsão em contrato de programa;

V. Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

VI. Fiscalizar a prestação de serviços realizada pelos prestadores privados contratados pela instituição;

VII. Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VIII. Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

IX. Prestar serviços para outros entes públicos com tabela diferenciada das praticadas para os municípios consorciados;

X. Prestar serviços aos municípios consorciados com valores rentáveis para execução de serviços próprios e/ou terceirizados objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados, devendo incluir no custo final a manutenção predial, aquisição de material médico hospitalar, equipamentos, manutenções corretivas e preventivas dos equipamentos, bem como outros insumos, e ainda custear pessoal e assessorias que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento da Instituição que não foram previstos no contrato de rateio;

XI. Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos entes associados por meio do planejamento institucional e apoiados na execução dos serviços administrativos, através da contratação de empresas especializadas;

XII. Celebrar contratos e/ou convênios bem como contratar profissionais para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias dentro de sua área de atuação, podendo, inclusive, requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIII. Adquirir bens e contratar serviços;

XIV. Remanejar recursos recebidos dentro da finalidade pública do consórcio.

Artigo 8º – O CIMVA terá prazo de duração indeterminado.

DA REPRESENTATIVIDADE DOS ENTES CONSORCIADOS EM ASSUNTOS DE INTERESSE COMUM

Artigo 9º – Nos casos em que existir interesse comum dos entes consorciados nos assuntos afetos aos objetivos do Consórcio, o mesmo poderá funcionar como representante destes entes perante as esferas de Governo, desde que:

a) Tenha havido exposição prévia sobre o assunto em Assembléia Geral;
b) O assunto não se refira a questões indelegáveis;
c) A representação pelo Consórcio não fira a soberania e independência dos entes consorciados.

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

Artigo 10º – O Consórcio é composto pelos seguintes órgãos:

I. Assembléia Geral
II. Presidência
III. Vice Presidência
IV. Conselho Fiscal
V. Secretaria Executiva

Artigo 11º – A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano do Consórcio, sendo composta pelos Prefeitos de todos os Municípios Consorciados.

Parágrafo Único - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo este poderá se fazer representar pelo Secretário Municipal ou qualquer outro funcionário público/agente público municipal, desde que portando instrumento de procuração para o fim específico e constante na pauta da Assembléia Geral.

Artigo 12º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu Presidente, 04 (quatro) vezes por ano, em datas a serem definidas previamente, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada por ao menos 1/5 de seus membros ou pelo Conselho Fiscal que subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

Parágrafo Único - As convocações para as reuniões ordinárias deverão ser efetivadas com 08 (oito) dias de antecedência e as convocações para as reuniões

extraordinárias com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, devendo ambas serem publicadas no átrio da sede do CIMVA.

Artigo 13º - A Assembléia Geral decidirá por maioria simples de votos, sendo o quorum de instalação da reunião, em primeira convocação, da maioria absoluta dos entes consorciados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de presentes.

§ 1º - Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação uma vez que as decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção daquelas previstas no Protocolo de Intenções e no presente Estatuto.

§ 2º - Cada município Consorciado terá direito a 01 (um) voto na Assembléia Geral independentemente de seus investimentos no Consórcio devendo para tanto estar em dia com suas obrigações financeiras e estatutárias para com o CIMVA.

Artigo 14º - São atribuições da Assembléia Geral:

I. Eleger os administradores e empossar o Conselho Administrativo de Prefeitos;
II. Decidir sobre o afastamento de quaisquer membros do Conselho Administrativo de Prefeitos mediante processo administrativo que assegure a plena defesa do administrador;
III. Autorizar a entrada de novos municípios consorciados;
IV. Deliberar sobre a exclusão de qualquer ente consorciado;
V. Aprovar o Plano de Atividades e a Proposta Orçamentária anuais, ambos elaborados pela Secretaria Executiva;
VI. Aprovar e modificar, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos do presente Estatuto;
VII. Deliberar sobre a previsão orçamentária e prestação de contas;
VIII. Deliberar quanto à dissolução do Consórcio;
IX. Decidir em última instância as deliberações que não houverem consenso no Conselho Administrativo de Prefeitos;

X. Decidir sobre a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programas, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XI. Demais competências constantes no Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único - Para as deliberações a que se referem os itens "II" e "IV" é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim.

Artigo 15º – São atribuições do Conselho Administrativo de Prefeitos:

I. Deliberar sobre os assuntos gerais do Consórcio, podendo seus membros se fazer representar pelo respectivo Secretário de Saúde ou por qualquer funcionário público/agente público municipal, portando instrumento de procuração para o fim específico e constante na pauta da reunião, previamente convocada;

II. Ratificar o nome do Secretário Executivo indicado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, bem como pedir o seu afastamento ou substituição conforme o caso, sempre mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

III. Apreciar, trimestralmente, as contas dos meses anteriores apresentadas pela Secretaria Executiva do Consórcio, através de balancetes e documentações acompanhadas da análise prévia e aprovação do Conselho Fiscal;

IV. Deliberar sobre as contas extras de contribuições requisitadas aos Municípios Consorciados pela Secretaria Executiva;

V. Aprovar a requisição de funcionários municipais, estaduais ou federais, para servirem no Consórcio, mediante solicitação da Secretaria Executiva;

VI. Propor alterações, quando necessário, das leis que normatizam o consórcio para ser discutido e deliberado na Assembléia de Prefeitos;

Artigo 16º – O Conselho de Secretários Municipais de Saúde é um órgão consultivo e propositivo que buscará assegurar os avanços na assistência à saúde dos entes consorciados, bem como o controle da qualidade das práticas e ações prestadas pelo Consórcio, em consonância com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 17º – O Conselho de Secretários Municipais de Saúde será constituído por tantos membros quanto sejam os Municípios consorciados, sendo representado pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo responsável direto do Órgão da Saúde de cada ente consorciado.

Artigo 18º – Nos moldes do Conselho Administrativo de Prefeitos será eleita uma Diretoria para o Conselho de Secretários Municipais de Saúde, a qual será constituída por 06 (seis) membros, sendo:

a) Presidente;
b) 1º Vice Presidente;
c) 2º Vice Presidente;
d) Diretoria de Captação de Recursos;
e) Diretoria de Políticas Estratégicas;
f) Diretoria de Articulações e Eventos.

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde:

I. Representar o Consórcio em todos os âmbitos e esferas da saúde pública;
II. Presidir as reuniões do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e dar o voto de qualidade;
III. Delegar atribuições ouvidos os seus pares;
IV. Convocar as reuniões do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e de sua Diretoria.

§ 2º - Compete ao 1º Vice Presidente:

I. Substituir o Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;
II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 3º - Compete ao 2º Vice Presidente:

I. Substituir o 1º Vice Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;

II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 4º - Compete ao Diretor de Captações de Recursos:

I. Auxiliar no trabalho de captação de recursos junto às esferas Federais e Estaduais em favor do CIMVA e dos Municípios Consorciados;

II. Promover reuniões entre os membros do Conselho de Secretários Municipais de Saúde objetivando a realização de debates sobre projetos específicos.

§ 5º - Compete ao Diretor de Políticas Estratégicas:

I. Trabalhar pela implantação de programas e ações em gestão de saúde pública, de acordo com o interesse dos entes consorciados;

II. Promover parcerias entre os órgãos públicos federais e estaduais e os municípios consorciados objetivando a integração dos poderes constituídos em defesa das políticas estratégicas de saúde pública.

§ 6º - Compete ao Diretor de Articulações e Eventos:

I. Incentivar e promover a articulação do CIMVA e dos municípios consorciados com os órgãos e autoridades públicas do Estado e União;

II. Incentivar a realização de simpósios, seminários, congressos e conferências para debater temas relacionados à saúde, de acordo com o interesse dos entes consorciados.

Artigo 19º - O Conselho de Secretários Municipais de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu Presidente, 06 (seis) vezes por ano, em datas a serem definidas previamente, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente pelo Presidente se necessário, ou quando convocado por ao menos 1/5 de seus membros que subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

Parágrafo Único – As deliberações que não exigirem *quorum* específico serão por maioria simples de votos, sendo o *quorum* de instalação da reunião, em primeira

convocação, o de maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de presentes.

Artigo 20° – São atribuições do Conselho de Secretários Municipais:

I. Acompanhar e fiscalizar a contabilidade do Consórcio;
II. Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, a execução dos serviços ofertados pelo Consórcio;
III. Exercer o acompanhamento da gestão e finalidade do Consórcio;
IV. Discutir e propor alterações ao plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas à Assembléia Geral;
V. Emitir parecer sobre qualquer proposta de alterações do presente Estatuto;
VI. Eleger sua Diretoria;
VII. Atuar consultiva e propositivamente sobre as atividades e fins do Consórcio;
VIII. Assegurar o controle social sobre as práticas e ações prestadas pelo Consórcio;
IX. Indicar a Secretária Executiva para ratificação pelo Conselho Administrativo de Prefeitos;
X. Decidir sobre o afastamento ou substituição da Secretária Executiva;
XI. Submeter ao Conselho Administrativo de Prefeitos proposição para admissão ou exclusão de consorciados;
XII. Participar de reuniões conjuntas com o Conselho Administrativo de Prefeitos, quando convocado por este ou pela Secretaria Executiva.

Artigo 21° – O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle e a fiscalização mediante a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIMVA, manifestando-se na forma de parecer.

§1° O Conselho Fiscal é composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela Assembléia Geral dentre os Prefeitos dos Municípios consorciados.

§2° O previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§3° O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§4° Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade do CIMVA;

II - acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembléia Geral;

III - emitir pareceres sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembléia Geral pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo;

IV - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;

V - julgar, em segunda instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§5º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§6º As decisões do Conselho Fiscal estarão sujeitas à homologação da Assembléia Geral.

Artigo 22º – A Secretaria Executiva é o órgão executor das ações do CIMVA, sendo constituída pela Secretária Executiva e respectivo quadro de pessoal, responsável pelo suporte técnico e administrativo e tem como principal função gerenciar e garantir a execução do trabalho da entidade, coordenando informações; auxiliando na execução das tarefas administrativas; assessorando na tomada de decisões e em reuniões; coordenando e controlando equipes e atividades; controlando documentos e correspondências; atendendo clientes externos e internos; organizando eventos e viagens; contribuindo, principalmente, na gestão da entidade para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 23º - A SECRETARIA EXECUTIVA abrange as seguintes áreas:

a) Assessoria Técnica (Políticas Públicas de Saúde)
b) Assessoria Contábil
c) Assessoria Jurídica
d) Assessoria de Comunicação
e) Controle Interno
f) Clínica e demais setores administrativos da instituição.

Artigo 24º - São atribuições da Secretaria Executiva:

I. Executar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de ordem técnica e administrativa do CIMVA;

II. Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais;

III. Coordenar a elaboração da proposta orçamentária do CIMVA;

IV. Liberar e controlar a execução orçamentária;

V. Assessorar o Presidente em assuntos de planejamento;

VI. Analisar a conveniência de celebração de convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas, entidades públicas ou privadas;

VII. Emitir parecer em projetos;

VIII. Elaborar a folha de pagamentos;

IX. Promover atos de compras, de acordo com a legislação pertinente;

X. Receber, guardar e distribuir os bens materiais necessários aos diversos setores do CIMVA;

XI. Promover as atividades de movimentação, tombamento, baixa e inventários dos bens móveis e imóveis do CIMVA;

XII. Supervisionar o serviço de segurança do CIMVA;

XIII. Articular-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, visando a captação de recursos extraordinários para o CIMVA;

XIV. Planejar o espaço físico do CIMVA;

XV. Controlar a execução dos convênios e contratos celebrados com o CIMVA;

XVI. Prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

XVII. Coordenar o planejamento estratégico do CIMVA;

XVIII. Administrar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a Receita do CIMVA;

XIX. Cadastrar os profissionais;

XX. Assessorar o Presidente em assuntos financeiros;

XXI. Administrar a dívida ativa do CIMVA;

XXII. Promover o pagamento das despesas efetuadas pelo CIMVA, após a ordenação do Presidente;

XXIII. Assinar cheques em conjunto com o Presidente;

XXIV. Movimentar as contas bancárias do CIMVA em conjunto com o presidente do consórcio.

XXV. Assessorar o Presidente em assuntos de administração interna do CIMVA, no âmbito de sua competência;

XXVI. Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do CIMVA, com vistas à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens;

XXVII. Elaborar, apreciar e submeter ao Presidente, estudos, propostas, de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do CIMVA e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

XXVIII. Acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, dos recursos do CIMVA;

XXIX. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no CIMVA.

XXX. Elaborar projetos de interesse do CIMVA.

XXXI. Organizar eventos, de acordo com interesse dos entes consorciados;

XXXII. Participar das reuniões dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CIMVA, lavrando as atas das mesmas;

XXXIII. Manter controle do horário de trabalho do quadro de pessoal: próprio, contratado, cedido ou prestando serviço no CONAÚDE por qualquer outra forma;

XXXIV. Manter rigorosamente em dia as estatísticas das diversas atividades do Consórcio, bem como livros, de atas, pastas, arquivos, relatórios, etc.

XXXV. Atender com presteza e exatidão as informações solicitadas pelos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CIMVA;

XXXVI. Fazer Relatório Anual das atividades do Consórcio;

XXXVII. Realizar o balancete mensal das contas do mês imediatamente anterior e dentro de 30 (trinta) dias do mês terminado, apresentá-lo ao Conselho Administrativo de Prefeitos, acompanhado dos documentos de despesas e da análise de aprovação do Conselho Fiscal;

XXXVIII. Deliberar, através de relatório de justificativas, as verbas necessárias para o desenvolvimento normal do Consórcio, podendo propor o valor das cotas de contribuição de cada consorciado;

XXXIX. Solicitar às Secretarias Municipais de Saúde ou ao órgão competente a cessão de servidores municipais, estaduais e federais para servirem no Consórcio;

XL. Receber do Conselho Administrativo de Prefeitos delegações de outras atribuições cuja competência não lhe sejam originárias, mas que tenham sido aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que tratar dessa ordem do dia;

XLI. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Prefeitos;

XLII. Contratar, enquadrar, promover e demitir, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, cujo regime jurídico poderá ser o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

XLIII. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio a ser apresentada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos à entidade concessora;

XLIV. Publicar, anualmente, em um jornal de circulação nos Municípios Consorciados ou na da sede do Consórcio e no quadro de avisos do CIMVA, o balanço anual da entidade;

XLV. Movimentar em conjunto com o Presidente as contas bancárias e os recursos do consórcio;

XLVI. Autorizar compras e investimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Administrativo de Prefeitos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovadas pelo mesmo, respeitada a Lei Federal Nº 8.666/93;

XLVII. Autenticar livros e atas de registro do Consórcio;

XLVIII. Encaminhar os expedientes a serem submetidos a todos os órgãos que compõem a estrutura administrativa do CIMVA;

XLIX. Supervisionar e controlar o envio de cobrança para os municípios consorciados.

L. Submeter para apreciação o plano de metas do CONSAÙDE.

Artigo 25º - A Secretária Executiva será indicado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, devendo seu nome ser ratificado pelo Conselho Administrativo de Prefeitos, podendo ou não ser remanejado do quadro de pessoal de um dos entes consorciados.

§ 1º – Quando a Secretária Executiva for remanejada do quadro de pessoal de um dos entes consorciados, poderá optar por receber seu salário de origem ou o salário discriminado no Plano de Cargos e Salários do consórcio.

§ 2º – No caso de contratação da Secretária Executiva fora do remanejamento intermunicipal, o mesmo será contratado pelo regime da CLT.

Artigo 26º – Compete a Secretária Executiva coordenar todas as ações de competência da Secretaria Executiva.

Artigo 27º – Em conformidade com o Protocolo de Intenções, O CIMVA poderá implantar Câmaras Setoriais de acordo as áreas de interesse e as necessidades dos entes consorciados, sendo opcional a participação destes.

Parágrafo Único – As Câmaras Setoriais serão aprovadas em Assembléia Geral sendo constituída por, no mínimo, 03 (três) entes consorciados, de acordo com a necessidade de atuação dentro finalidade do Consórcio.

Artigo 28º – A Câmara Setorial é um fórum de discussão sobre questões de relevância regional nas diversas áreas de atuação da administração pública municipal, sendo integrada pelos Secretários Municipais das respectivas pastas dos municípios consorciados.

§ 1º - As Câmaras Setoriais poderão ter seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e por prazo determinado.

§ 2º - As reuniões ordinárias das câmaras setoriais ocorrerão mensalmente, onde serão debatidos assuntos de interesse dos municípios consorciados, com o objetivo de buscar soluções conjuntas para os problemas comuns, que posteriormente, serão apresentadas a Assembléia Geral para deliberação.

Artigo 29º - Fica instituído no CIMVA o Conselho Intermunicipal de Saúde com a finalidade de exercer o controle social na entidade.

Artigo 30º - O Conselho Intermunicipal de Saúde será constituído por tantos membros quanto sejam os Municípios consorciados, sendo composto por um representante do Conselho Municipal de Saúde de cada ente consorciado, indicado por seus respectivos fóruns.

Parágrafo Único - O Conselho Intermunicipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva, 03 (três) vezes por ano, para o desempenho de sua competência.

Artigo 31º - São atribuições do Conselho Intermunicipal de Saúde:

I. Fiscalizar a aplicação dos recursos da saúde;
II. Verificar se a assistência à saúde prestada pela entidade está atendendo às necessidades da população;
III. Auxiliar no planejamento e execução das políticas de saúde na entidade;
IV. Influenciar nas decisões da entidade relacionadas à saúde;
V. Ser um canal de comunicação da entidade com a sociedade;
VI. Acompanhar as verbas que chegam pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os repasses de programas federais.
VII. Assegurar o controle social previsto na legislação do SUS (Sistema Único de Saúde).

DAS ELEIÇÕES

Artigo 32º - O Presidente será eleito, em escrutínio público realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de dezembro, juntamente com todo o Conselho Administrativo de Prefeitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais 01 (um) período.

Artigo 33º - A eleição para os membros do Conselho Administrativo de Prefeitos será realizada na primeira quinzena do mês de janeiro de cada biênio nos anos eleitorais nas administrações municipais.

§1º - Neste caso, será prorrogado o mandato do Presidente em exercício caso este tenha sido reeleito em seu município e, não sendo, assumirá interinamente o 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente, sendo assegurada a ordem de sucessão.

topográfica do art. 15, § 1°, acaso nenhum destes tenham sido reeleitos, excepcionalmente assumirá a Secretária Executiva até a realização do pleito.

§2º - A posse do Conselho Administrativo de Prefeitos se dará no 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao da eleição.

Artigo 34º – O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Consórcio, formada por 03 (três) servidores do CIMVA que elaborará o Edital de Convocação para a eleição e nele estabelecerá as normas para registro de chapas, impugnações, apuração de votos, proclamação dos eleitos e demais casos omissos no presente Estatuto.

§ 1º - Após a publicação do resumo do Edital no átrio da sede do CIMVA, sua integralidade ficará disponível na sede do Consórcio a qualquer interessado, sendo concedido o prazo de 02 (dois) dias corridos da publicação do mesmo para impugnar quaisquer dos membros das chapas registradas.

§ 2º - A decisão referente à impugnação deverá ser tomada em 24 (vinte e quatros) horas, sob pena de responsabilização administrativa de quem protelar a decisão.

§ 3° - Após a impugnação apresentada, será dada vista por 02 (dois) dias para o impugnado, bem como a chapa apresentar defesa.

§4° – Sanado vício apontado, o processo seguirá normalmente com o afastamento da ilegalidade.

Artigo 35º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

I. Receber os requerimentos de registro das chapas;
II. Fazer análise da documentação apresentada e sobre elas emitir parecer;
III. Emitir parecer final sobre os requerimentos de registro das chapas apresentados;
IV. Confeccionar as cédulas eleitorais;
V. Coordenar os trabalhos eleitorais;
VI. Proclamar o resultado da eleição;
VII. Elaborar a ata da Sessão Eleitoral;
VIII. Decidir sobre eventuais omissões do Estatuto Social e quaisquer outros incidentes;

IX. Outras atribuições que lhe forem designadas pelo presidente.

Artigo 36º – A inscrição das chapas para o processo eleitoral deverá ocorrer até as 17 (dezessete) horas do 5º (quinto) dia útil que anteceder à data da eleição.

§ 1º – O requerimento para inscrição das chapas deverá ser protocolado na sede do CIMVA e deverá conter:

I. Nome dos candidatos, por cargo, na forma contida no edital;
II. Assinatura de todos os membros da chapa;
III. Identificação do município que o candidato representa.

§ 2º- Havendo desistência de qualquer membro da chapa apresentada para registro será o mesmo substituído, observada a ordem descrita no artigo 15º deste Estatuto ou por indicação da maioria dos membros remanescentes.

Artigo 37º – A Sessão eleitoral obedecerá aos seguintes termos:

I. A Secretária Executiva presidirá a reunião;
II. Verificação da presença da maioria simples dos votantes;
III. Apresentação individual dos candidatos;
IV. Comprovação dos votos da maioria simples dos membros da Assembléia Geral;
V. Apuração e proclamação do resultado.

§ 1º - Somente poderão votar os Prefeitos cujos municípios estiverem em dia com suas obrigações financeiras, incluindo o rateio e os serviços prestados e se houver negociação financeira até 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o pleito, os integrantes da chapa deverão estar em dia com as obrigações até a data de registro da chapa.

§ 2º - O voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio;

§ 3º - Havendo consenso entre os votantes presentes e no caso de chapa única a eleição poderá ser efetivada através de aclamação;

§ 4º - Havendo votação será considerado eleita a chapa que obtiver maioria dos votos;

§ 5º - Em caso de empate será realizada novo certame após 30 minutos de debates, ocorrendo novamente o empate, será considerada vencedora a chapa em que o Presidente seja o mais idoso.

§ 6º - Na hipótese de nenhum candidato obter o sufrágio da maioria simples, proceder-se-á a novo escrutínio.

§ 7º - Na hipótese de não realização da eleição, por falta de quorum, os trabalhos serão dados por encerrados, designando-se data e horário para instalação de uma nova sessão eleitoral, no prazo máximo de 15 (quinze dias).

Artigo 38º – Os componentes dos órgãos dirigentes do Consórcio: Conselho Administrativo de Prefeitos; Conselho de Secretários Municipais de Saúde; Conselho Fiscal; Câmaras Setoriais e Conselho Intermunicipal de Saúde não serão remunerados por suas respectivas funções normalizadas neste Estatuto.

DAS ATAS E DO REGISTRO

Artigo 39º - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
II. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;
III. A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação, sendo a publicidade das votações, o sigilo deverá ser decidido pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

Artigo 40º - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no átrio da sede do Consórcio.

Parágrafo Único - Mediante requerimento justificando a finalidade a que se destina e o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, desde que residente no município que integre o Consórcio.

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 41º - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de acordo com a necessidade e interesse dos entes associados visto ser um Consórcio multifinalitário.

Artigo 42º - Mediante autorização legislativa específica dos municípios interessados, o CIMVA poderá realizar gestão associada de serviços públicos, devendo, a Lei autorizativa, estabelecer:

I. As competências cuja execução serão transferidas ao CIMVA;
II. Os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
III. A autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
IV. As condições a que deve obedecer no contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público;
V. Os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, caso houver, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Parágrafo Único - Mediante solicitação é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos serviços públicos realizados através da gestão associada à administração direta do Município consorciado.

Artigo 43º - No caso da gestão associada do serviço público de saneamento básico, esta deverá contemplar os seguintes aspectos:

I. Planejamento, fiscalização, regulação e prestação de serviços públicos de saneamento básico;
II. Implementação de melhorias sanitárias domiciliares e o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;
III. Capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;
IV. Prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
V. Realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;
VI. Aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;
VII. Contratação de serviços para operação de sistemas de saneamento básico;
VIII. Outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso dos sistemas de saneamento básico.

Parágrafo Único - Os entes consorciados, mediante contrato de programa, poderão transferir ao Consórcio outras competências do sistema público de saneamento básico.

Artigo 44º - A gestão associada de serviços públicos abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem, podendo incidir em outros quando presente interesse público dos entes consorciados.

Artigo 45º - Para a consecução da gestão associada de serviços públicos os municípios consorciados podem transferir para o Consórcio o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos sujeitos à terceirização, além da execução dos mesmos.

Artigo 46º - O CIMVA poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998 e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, sendo respeitada a legislação peculiar, principalmente a Lei nº 11.107/05 e Lei Mineira nº 18.036/09, ficando a cargo da Secretaria Executiva a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, quando serão definidas as condições para a celebração do Contrato ou do Termo.

§ 1º - O CIMVA poderá prestar serviços próprios ou terceirizados aos municípios "plenos" sendo remunerados com o programa de pactuação integrada – PPI.

§ 2º - Os Contratos firmados através de licitação cujos valores não compreenderem a tabela SUS- Sistema Único de Saúde, fica autorizado a Instituição realizar o faturamento da diferença para o município a título de complementação do procedimento.

Artigo 47º - Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, na legislação do titular dos serviços e/ou em resolução aprovada em Assembléia Geral do Consórcio, serão estabelecidas as normas de regulação e fiscalização dos serviços públicos realizados através da gestão associada que deverão compreender pelo menos:

I. Os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
II. As metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III. Os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

IV. Os planos de contingência e de segurança.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Artigo 48º - Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão Administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente, podendo terceirizar serviços.

Artigo 49º - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio as que estabeleçam:

I. O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II. O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV. Os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V. Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI. Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII. A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII. As penalidades e sua forma de aplicação;

IX. Os casos de extinção;

X. Os bens reversíveis;

XI. Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII. A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII. A periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV. O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I. O titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II. Será permitido município não consorciado participar de contrato de programa da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG, desde que seja previsto no mesmo o custeio administrativo para o referido programa.

III. Em caso de extinção do consórcio extingui-se todas as obrigações inerentes ao mesmo.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Artigo 50º – Constituem direitos e obrigações dos entes consorciados, além daqueles já previstos no Protocolo de Intenções:

I. Os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas estabelecidas no presente Estatuto e nos contratos firmados;

II. O município poderá se retirar do Consórcio com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias , ficando a cargo do Conselho Administrativo de Prefeitos acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas e/ou projetos de que participa o retirante;

III. Poderá ser excluído do Consórcio o ente que deixar de consignar em seus orçamentos as dotações suficientes para suportarem as despesas assumidas para com o Consórcio ou aqueles que se tornem inadimplentes para com suas obrigações.

Artigo 51º - O ente consorciado tem direito a:

I. Tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II. Propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III. Votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;

IV. Solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;

V. Desligar-se do Consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

§ 1º - Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada, arcando com o previsto no contato de rateio por cento e oitenta (180) dias a partir de sua retirada.

§ 2º - A Secretaria Executiva providenciará a partir da comunicação de exclusão de que trata o inciso V desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Artigo 52º - O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I. Cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II. Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III. Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;

IV. Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Artigo 53º - O CIMVA deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 54º - O patrimônio do CIMVA será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Artigo 55º – Constituem recursos financeiros do CIMVA:

I. A cota de contribuição mensal dos Municípios consorciados, correspondente ao Contrato de Rateio dos Municípios;
II. A remuneração dos próprios serviços;
III. Os auxílios, convênios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
IV. As rendas de seu patrimônio;
V. Os saldos do Exercício;
VI. As doações e legados;
VII. O saldo do produto de alienação de seus bens;
VIII. O saldo do produto de operação de crédito;
IX. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e dos valores retidos à título de Imposto de Renda das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços ao Consórcio, desde que esta destinação específica esteja contemplada no Contrato de Rateio.

§ 1º - Os recursos recebidos poderão ser remanejados dentro de uma mesma finalidade pública do consórcio, não estando vinculados à nenhuma destinação específica.

§ 2º - No caso de contratação de operação de crédito o CIMVA se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Artigo 56º - A execução das receitas e das despesas do CIMVA deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Artigo 57º - O CIMVA está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Parágrafo Único - Anualmente o Consórcio deverá apresentar demonstrativo que indique:

I. O investido e arrecadado em cada serviço;
II. A situação patrimonial de bens adquiridos pelo consórcio para a prestação dos serviços.

Artigo 58º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I. Tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços;
II. Houver contrato de rateio.

Parágrafo Único - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Artigo 59º - No que se refere à gestão associada de serviços públicos, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira em relação a cada um dos entes consorciados.

DO CONTRATO DE RATEIO

Artigo 60º - Os entes consorciados entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio, observadas as seguintes condições:

I. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas;

II. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei;

III. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados;

IV. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CIMVA, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;

V. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CIMVA, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio;

VI. A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CIMVA a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites;

VII. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas;

VIII. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;

IX. Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública;

X. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual;

XI. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o CIMVA deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Artigo 61º - O percentual de rateio será definido a partir do levantamento do custo administrativo anual do Consórcio e rateado aos municípios em conformidade com dados populacionais embasado em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo Único – O rateio poderá sofrer alterações durante o exercício mediante adesão de novos consorciados ou desvinculação de município em consonância com a Lei nº 11.107/05 e protocolo de Intenções do referido consórcio mediante a celebração de termo aditivo.

DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Artigo 62º - O CIMVA poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Artigo 63º - A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

I. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II. A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar;

III. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

IV. Alteração ou extinção do contrato do CIMVA dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

   a. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

   b. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

   c. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

DOS CONVÊNIOS

Artigo 64º - Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Consórcio fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação na saúde pública.

Artigo 65º - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

DA DISSOLUÇÃO

Artigo 66º - Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do CIMVA dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e neste Estatuto, sendo obrigatório o cumprimento do contrato de rateio por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

I. Os bens destinados ao CIMVA pelo ente consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos ao município retirante;
II. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre ente o consorciado que se retira e o consórcio.

Artigo 67º – O Consórcio somente será extinto por decisão de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim, não se instalando a sessão sem esse "*quorum*".

Artigo 68º – Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio serão destinados à entidade de fins não econômicos, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, preservado sempre a preferência de alienação para fins de geração de receita para custeio de verbas rescisórias com servidores, se for o caso.

§ 1º - Por deliberação da Assembléia Geral, podem estes, antes da destinação do remanescente referido neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 1º – A perda do mandato será declarada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos e homologada pela Assembléia Geral convocada especialmente para este fim, nos termos da lei, onde será assegurado o amplo direito de defesa, ficando afastado de suas funções até a realização da aludida Assembléia;

Artigo 73º – Os consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, com o presente estatuto ou com qualquer decisão da Assembléia Geral.

Artigo 74º – O CIMVA adotará como atos normativos:

I. PORTARIA: Editada pela Presidência do Conselho Administrativo de Prefeitos como decisões de efeitos internos;
II. RESOLUÇÃO: Editada por ordem cronológica pela Presidência do Conselho Administrativo de Prefeitos, após aprovação em Assembléia Geral, como decisões de efeitos externos.

Artigo 75º - O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral entra em vigor nesta data, estando vigente também o Protocolo de Intenções, revogando-se apenas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - O presente Estatuto será publicado na imprensa oficial de forma reduzida, desde que a publicação indique o local onde o mesmo possa ser obtido na integralidade.

Artigo 76º - Fica eleito o Foro da Comarca de Ipatinga/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste, podendo os casos omissos, serem resolvidos por comum acordo das partes convenentes, com renúncia expressa de qualquer outro Foro, *por mais privilegiado* que seja.

Ipatinga/MG, 01 de Novembro de 2017.

Ailton Silveira Dias
Presidente do CIMVA Prefeito Municipal de Entre Folhas

ATA DA 4ª (QUARTA) ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIAO DO VALE DO ACO – CIMVA, OCORRIDA NO AUDITÓRIO DA ENTIDADE, SITUADA A AVENIDA CASTELO BRANCO, 702, HORTO, IPATINGA, MG, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:00H, COM A SEGUINTE PAUTA: ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 2017/2018. INICIADO OS TRABALHOS COM A PRESENÇA DOS SEGUINTES PREFEITOS: BENEDITO DE ASSIS LIMA, ANTONIO DIAS; JOVANI DUARTE MENEZES, BRÚNAS; JOSÉ GRAGÓRIO DE PAIVA NETO, VICE PREFEITO DE CORONEL FABRICIANO, JOSE SANTANA JUNIOR, DOM CAVATI; AILTON SILVEIRA DIAS, ENTRE FOLHAS; GERALDO DOS REIS NEVES, IPABA; SEBASTIÃO BARROS DE QUINTÃO, IPATINGA; DENÍLSON ANDRADE DE ASSIS, JOANÉSIA; RONALDO DE OLIVEIRA, MESQUITA; GERALDO MARTINS GODOY, PERIQUITO; ARTUR CARLOS DA SILVA, PINGO D'ÁGUA; LUIZA TEIXEIRA DE MELO, SANTANA DO PARAISO; JOAQUIM COELHO DA SILVA, SÃO JOÃO DO ORIENTE; GILMAR DE ASSIS RODRIGUES, UBAPORANGA. APÓS A COMPOSIÇÃO DA MESA DE HONRA, FOI EXECUTADO O HINO NACIONAL. O MESTRE DE CERIMONIA DEU A PALAVRA AOS MEMBROS DA MESA, INICIANDO COM O PREFEITO ANFITRIAO, SEBASTIÃO QUINTAO, E POSTERIORMENTE PARA OS DEMAIS MEMBROS DA MESA, QUE CUMPRIMENTARAM OS PRESENTES DANDO AS BOAS VINDAS, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA UNIAO DOS MUNICIPIOS E DA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES CONSORCIADAS. EM SEGUIDA, DANDO INICIO A ELEIÇÃO, O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIÇÃO INFORMA QUE FOI REGISTRADA UMA ÚNICA CHAPA COMPOSTA PELOS SEGUINTES MEMBROS: PRESIDENTE: AILTON SILVEIRA DIAS, PREFEITO DE ENTRE FOLHAS, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 387.686.906-49; 1° VICE PRESIDENTE: GERALDO DOS REIS NEVES, PREFEITO DE IPABA, BRASILEIRO, COMERCIANTE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 305.840.866-87; 2° VICE PRESIDENTE: RONALDO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE MESQUITA, COMERCIANTE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 305.840.866-87; CONSELHO FISCAL: GERALDO MARTINS GODOY, PREFEITO DE PERIQUITO, BRASILEIRO, COMERCIANTE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 125.353.036-04; BENEDITO DE ASSIS LIMA, PREFEITO DE ANTÔNIO DIAS, BRASILEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 584.867.986-04; ARTUR CARLOS DA SILVA, PREFEITO DE PINGO D'ÁGUA, BRASILEIRO, AGRICULTOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 336.767.716-72; CONSELHO FISCAL SUPLENTE: JOVANI DUARTE MENEZES, PREFEITO DE BRAUNAS, BRASILEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INSCRITO NO CPF SOB O N °. 713.081.306-78; AILTON LIMA DE PAULA, PREFEITO DE CORREGO NOVO, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O N °. 028.243.936-61; E JOSE JUNIO DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DE JAGUARAÇÚ, BRASILEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INSCRITO NO CPF SOB O N °. 062.660.356-00. O SECRETÁRIO EXECUTIVO QUESTIONA A

ASSEMBLEIA DE PREFEITOS, SE, CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE UMA ÚNICA CHAPA, A ELEIÇÃO PODE SER FEITA POR ACLAMAÇÃO? OS PREFEITOS MANIFESTAM CONCORDÂNCIA ELEGENDO POR ACLAMAÇÃO A CHAPA ACIMA APRESENTADA. ATO CONTÍNUO FOI EMPOSSADA A NOVA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 2017/2018. EM SEGUIDA O SECRETÁRIO EXECUTIVO PASSA A PALAVRA AO PRESIDENTE ELEITO, QUE FAZ AS SUAS CONSIDERAÇÕES E AGRADECE A TODOS. SEM MAIS ASSUNTO A TRATAR FORAM ENCERRADOS OS TRABALHOS. SEGUINDO AS ASSINATURAS DE TODOS OS PRESENTES.

Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

CNPJ: 21.026.634/0001-22
Rua Montes Claros, 81/Sala 04 - Centro
Fone: (31)3821-8321
Emiliano Roque Ferrari - Oficial

PROTOCOLO Nº 88848 REG Nº 61843 - LIV 178-B - PAG 241

Ipatinga, MG, 24 de março de 2017.
Marlon Rerison Assunção Vieira - Escrevente

Despesas	Emolumento	Recompe	TFJ	Total
	24,54	1,46	8,16	34,16

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça
1º Ofício Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Selo Número: BDO56289
Código: 2670.1381.7316.9509
Total de atos: 4 / Emol: 26,00 TFJ: 8,16 Total: 34,16
Consulte a validade deste Selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Termo de posse da segunda diretoria do Cimva – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017 às quatorze horas, estando reunida a Assembleia Geral Ordinária do Cimva, tomaram posse os senhores: Ailton Silveira Dias para o cargo de presidente; Geraldo dos Reis Neves para o cargo de 1º vice presidente; Ronaldo de Oliveira para o cargo de 2º vice presidente; estes compõem a segunda diretoria, para o biênio 2017/2018 em conformidade com o estatuto da entidade, pelo qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos empossados e pelo secretário executivo.

Ipatinga, 23 de janeiro de 2017

Ailton Silveira Dias – Presidente

Geraldo dos Reis Neves – Primeiro Vice-Presidente

Ronaldo de Oliveira – Segundo Vice-Presidente

Albson Alvarenga – Secretário Executivo

CIMVA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os Municípios da Microrregião do Vale do Aço, representados por seus Prefeitos Municipais, reunidos em Assembléia Geral, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e demais normativos pertinentes, com a finalidade de realizar a gestão associada de serviços públicos de iluminação pública, saneamento básico, resíduos sólidos e a promoção de desenvolvimento econômico sustentável da região do Vale do Aço.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

CLÁUSULA 1ª São subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço:

I - **Município de Antônio Dias**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 16.796.575/0001-00, com sede a Rua Carvalho de Brito, 150, Centro, Antônio Dias, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **José Carlos de Assis**, inscrito no CPF sob o nº 584.829.396-49.

II - **Município de Belo Oriente**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça da Jaqueira, 40, centro, Belo Oriente/MG inscrita no CNPJ sob o nº 17.005.653/0001-66, representado pelo Prefeito Municipal Pietro Chaves Filho, CPF 525.263.996-53

III - **Município de Braúnas**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 18.307.389/0001-88, com sede à rua São Bento, nº 401, Centro, Braúnas/MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. **Geraldo Flávio de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 592.347.926-61.

IV - **Município de Mesquita,** pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.112.061/0001-43, representado pelo Prefeito Municipal José Fábio de Oliveira Gonçalves, CPF 466.726.726-72;

V - **Município de Periquito,** pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº01.613.077/0001-08, representado pelo Prefeito Municipal Geraldo Martins Godoy, CPF 125.353.036-04;

Parágrafo único. Os Municípios qualificados nos incisos I a III desta cláusula deverão enviar projeto de lei autorizativa as respectivas câmaras até o dia 10 de novembro de 2014, observado o disposto no §2º da cláusula 2º deste instrumento.

CLÁUSULA 2ª. Após pelo menos duas leis autorizativas a subscrição do Protocolo de Intenções representará ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei 11.107/2005.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções de consórcio público autorizado por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido no Consórcio o Município subscritor que a câmara autorizar seu consorciamento.

§ 3º O Ente da Federação não designado no protocolo de intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio e autorizada, mediante lei, pelo próprio Município que ingressar.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 3ª. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO,** ou simplesmente **CIMVA**, é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica interfederativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência de duas leis autorizativas, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei 11.107/2005 e § 4º do art. 6º do Decreto 6.017/2007.

CLÁUSULA 4ª. O Consorcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª. A sede do Consórcio será no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, no endereço situado à Av. Castelo Branco, 702, bairro Horto, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

§1° A área de atuação do CIMVA será formada pelo território dos Municípios consorciados, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades às quais se submete.

§2° A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3(dois terços) do consorciados, poderá alterar a sede, dispensada a ratificação por lei dos Municípios consorciados.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 6ª. A finalidade geral do CIMVA é realizar a gestão de serviços de iluminação pública, de saneamento, resíduos sólidos e a promoção de melhoria do meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população dos consorciados em consonância com os objetivos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. São objetivos do Consórcio:

I - prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

a) Saneamento Básico:

a.1) Abastecimento de água potável;

a.2) Resíduos sólidos, triagem, compostagem, destinação e disposição final adequada, coleta, transporte;

a.3) Drenagem e manejo das águas pluviais;

a.4) Esgotamento sanitário.

b) Meio ambiente;

c) Recursos hídricos;

d) Planejamento urbano;

e) Habitação de interesse social;

f) Infraestrutura urbana e rural;

g) Fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;

h) Motomecanização;

i) Iluminação Pública;

j) Educação;

l) Cultura e turismo;

m) Inspeção de produtos de origem animal.

II - atividades na área de iluminação pública englobando:

a) elaboração de planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;

b) administração e/ou execução de planos, projetos e atividades de implantação, expansão, inovação, operação e manutenção de instalações do serviço municipal de iluminação pública;

c) promoção e execução de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;

d) planejamento, organização, direção, controle e prestação de serviços de iluminação pública;

f) promoção e organização para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

g) realização e produção de pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;

h) apoio, fomento e desenvolvimento de intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados;

III - realizar licitação própria ou compartilhada para objetos pertinentes e cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelo CIMVA ou pela administração direta ou indireta

dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - realizar eventos e ações compartilhadas ou cooperadas de divulgação, formação, capacitação e treinamento nas áreas de atuação do Consórcio;

V - realizar ações compartilhadas que visem assegurar os direitos dos cidadãos quanto aos aspectos relacionados aos serviços vinculados ao Consórcio;

VI - adquirir e administrar materiais e bens tangíveis ou intangíveis para o seu funcionamento e para os serviços e finalidades vinculados ao Consórcio;

VII - realizar estudos, planos, projetos, serviços, consultoria e assessoria nas áreas de administração, tributação, auditoria, controle interno e contabilidade voltadas para as áreas de atuação do Consórcio;

IX - criar, implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria, acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CIMVA ou à população buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade;

X - compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito das finalidades e objetivos do Consórcio;

XI - exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto aos serviços públicos que sejam objetivos do Consórcio, atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias;

XII - gestão associada de serviços públicos visando melhoria das condições de meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população, especialmente:

a) prestação de serviços (inclusive de assistência técnica), execução de obras e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

b) compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de máquinas, de pessoal técnico, de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

c) produção de informações, projetos e estudos técnicos;

d) instituição e funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

e) apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

f) gestão e proteção de patrimônio urbanístico, ecológico, paisagístico, cultural e turístico;

g) ações e políticas de desenvolvimento administrativo, social e econômico da área de abrangência do Consórcio;

h) promoção de cursos de treinamento e capacitação, fóruns, seminários e eventos correlatos;

§1° Os Municípios poderão se consorciar para a totalidade das finalidades e dos objetivos específicos elencados nesta cláusula, sendo autorizada a adesão parcial ou a autorização com ressalvas, vedada a desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio.

§2° Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CIMVA poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente contrato de consórcio;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato de consórcio;

IV - estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a execução da finalidade e objetivos do consórcio fixados neste instrumento;

V - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§3º O CIMVA poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§4º O CIMVA poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 8.666/93, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste contrato de consórcio e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 7ª. O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas desse Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre exercício de poder disciplinar e regulamentar procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS

CLÁUSULA 8ª. O Consórcio é composto das seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;

II- Presidência;

III – Vice Presidência,

IV- Secretaria Executiva;

V- Conselho Fiscal;

§ 1º Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos permanentes e a Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

§ 2º Os estatutos do Consórcio definirão a estrutura dos órgãos referidos no caput, desta cláusula, bem como, neste mesmo estatuto, ou no regulamento de pessoal, serão definidas a correlação e a hierarquia mantidas em relação a esses órgãos pelos empregados do Consórcio.

CAPITULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA 9ª. A Assembleia Geral, instância máxima do Consorcio, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de cada um dos Municípios Consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ninguém poderá representar dois Municípios consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA 10ª. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, nos períodos designados no estatuto, e extraordinariamente sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação da Assembléia Geral será definida no estatuto.

CLÁUSULA 11ª. Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidade a empregados do Consórcio ou ente consorciado.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

CLÁUSULA 12ª. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação de Assembleia, sendo que as deliberações serão adotadas pela maioria simples, ressalvada as hipóteses de quórum qualificado constantes deste instrumento e do estatuto do Consórcio.

CLÁUSULA 13ª. Compete á Assembleia Geral:

I - Homologar o ingresso no Consórcio de ente ou federativo que tenha lei autorizativa aprovada pela respectiva Câmara.

II - Aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III - Aprovar o estatuto e suas alterações;

IV - Eleger ou destituir o presidente, para mandato de 02 anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente;

V - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir o Secretário Executivo;

VI - Aprovar:

a) o plano plurianual de investimento do CIMVA;

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;

c) A realização de operação de crédito;

d) A fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do consórcio;

e) Alienação e gravação de ônus de bens do consórcio.

f) Aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

VII - Aprovar planos e regulamentos;

VIII - Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio:

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.

§ 1º Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão da maioria absoluta dos Municípios membros do CIMVA, proferida em Assembleia Geral convocada para este fim específico.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

CLÁUSULA 14ª. O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos.

§1º Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 2º O presidente será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam Prefeitos Municipais, sejam representantes legalmente designados.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos Municípios consorciados.

§ 4º Em ano de eleição municipal, em que ocorra coincidência com a eleição de novo Presidente do Consórcio, serão aplicáveis as seguintes disposições:

I – Terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados e que tenham sido diplomados pela Justiça Eleitoral.

II – A eleição para Presidente do Consórcio somente poderá ocorrer em data posterior à data limite de diplomação dos eleitos, estabelecida pelo calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CLÁUSULA 15ª. Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que manifeste sobre a permanência do atual Secretário Executivo.

§1º Ocorrendo a hipótese do Presidente eleito manifestar intenção de substituição do Secretário Executivo, será observado o seguinte rito:

I – Indicação do nome proposto para ocupar a Secretaria Executiva, com justificativa verbal do Presidente Eleito quanto a sua escolha;

II – A indicação do novo Secretário Executivo deverá ser ratificada, em ato contínuo, pela Assembléia Geral mediante quórum qualificado de 2/3 dos Municípios consorciados, observado o disposto no §3º da cláusula 14ª.

III - Caso haja recusa do indicado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente eleito até que o novo nome seja aprovado.

§ 2º O Secretário Executivo deve ser técnico com notório e comprovado conhecimento em administração pública.

CLÁUSULA 16ª. Em Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou o Secretário Executivo, devendo haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quorum qualificado de 2/3(dois terço) dos Municípios consorciados.

§1º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio ou do Secretário Executivo, estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente ou indicação de novo Secretário Executivo, conforme o caso, para completar o período remanescente de mandato.

§ 2º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *por tempore* por maioria simples dos votos presentes, o qual exercerá as funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

CLÁUSULA 17ª As atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicado o nome do representante e o horário de seu comparecimento.

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral:

III - A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final de votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um, dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que lavrou, por quem presidiu e pelos entes consorciados com direito a voto na Assembléia Geral.

CLÁUSULA 18ª. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada em local próprio na sede do CIMVA e, ainda, encaminhada uma cópia para ente consorciado para que também seja publicada em local próprio nas sedes dos Municípios.

CLÁUSULA 19ª. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida para qualquer cidadão, independentemente da demonstração de interesse.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 20ª. A Secretaria Executiva será exercida pelo Secretário Executivo, cabendo ao estatuto dispor a respeito da nomeação e procedimentos para a sua posse e exercício.

CLÁUSULA 21ª O Secretário Executivo quando realizar viagens ao interesse do Consórcio fará jus ao recebimento de diárias, cujo valor será fixado em ato da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 22ª Além do previsto no estatuto compete à Secretaria Executiva:

I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, incluídas àquelas de representação junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo firmar requerimentos, solicitações e quaisquer documentos em nome do Consórcio;

II – julgar, mediante delegação da Presidência, recursos relativos à:

a) Homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;

b) De impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação desclassificação, adjudicação e homologação de seu objeto;

c) Aplicação de penalidade a empregados do consórcio;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do Consórcio;

V – exercer atribuições delegadas pelo Presidente do Consórcio, tais como a ordenação de despesas do consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

Capitulo V

DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 23ª – A Presidência do CIMVA é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembléia Geral.

§1º Compete ao Presidente do CIMVA sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

I - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

III - representar judicial e extrajudicialmente o CIMVA, cabendo ao 1º Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos e suspeições;

IV - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias e recursos do CIMVA, autorizada à delegação desta atribuição;

V - dar posse aos empregados públicos do CIMVA;

VI - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva e Conselho de Secretários;

VIII - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;

IX - expedir resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Secretários para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;

X - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CIMVA;

XI - delegar atribuições e designar tarefas para as unidades do CIMVA;

XII - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a empregados do Consórcio.

XIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato de consórcio ou pelos Estatutos a outro órgão do Consórcio.

XIV – Aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

XV - Planejar todas as ações de natureza administrativa do CIMVA, fiscalizando a Secretaria Executiva na sua execução;

XVI - Elaborar e propor a Assembléia Geral alterações no quadro de pessoal do CIMVA;

XVII - Aprovar o reajuste de vencimento dos funcionários;

XVIII - Propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

XIX - Aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

XX - Elaborar o Estatuto do CIMVA, com auxílio da Secretaria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;

XXI - Solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados;

XXII - Propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;

XXIII - Definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CIMVA;

XXIV - Aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos neste instrumento;

XXV - Deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CIMVA não atribuídas à competência da Assembléia Geral e não elencadas nesta cláusula.

§2º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os Municípios consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§3º As competências previstas nesta cláusula poderão ser delegadas mediante Portaria específica expedida pela Presidência.

§4º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente.

§5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos para exercer mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mandato subseqüente.

§6º Compete ao Vice-Presidente do CIMVA

I - Substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;

II - Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;

III - Assumir interinamente a Presidência do CIMVA, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu término;

IV - Convocar Assembléia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CIMVA, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original.

§ 7° Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias e enquanto não realizada a eleição a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

§ 8º Excepcionalmente, em razão da instalação do Consórcio, o mandato da primeira Presidência se encerrará em 31 de janeiro de 2015, permitida a reeleição para um único mandato subsequente.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 24ª. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle e a fiscalização mediante a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIMVA, manifestando-se na forma de parecer.

§1º O Conselho Fiscal é composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela Assembléia Geral dentre os Prefeitos dos Municípios consorciados.

§2º O previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§3º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§4º Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade do CIMVA;

II - acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembléia Geral;

III - emitir pareceres sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembléia Geral pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo;

IV - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;

V - julgar, em segunda instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§5º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§6º As decisões do Conselho Fiscal estarão sujeitas à homologação da Assembléia Geral.

TITULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA 25ª. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para empregos públicos previstos neste instrumento, os nomeados para exercício de emprego público em comissão também previstos neste Protocolo de Intenções, servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atividade de Presidente, e Vice-Presidente, membro do Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CLÁUSULA 26ª. Os empregados do Consórcio e os nomeados para exercer empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

CLÁUSULA 27ª. O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembléia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, bem como sobre o regime, observadas as determinações contidas nos Anexos deste instrumento.

CLÁUSULA 28ª. A deliberação sobre jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver alterações, provisórias ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas as hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Secretaria Executiva, de oficio, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao Consórcio, a pedido do empregado público.

CLÁUSULA 29ª. O quadro de pessoal do Consórcio é composto dos empregos públicos descritos nos Anexos deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A remuneração dos empregos públicos é definida em anexo próprio do instrumento, permitida a Secretaria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajuste e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

CLÁSULA 30ª. Os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nas hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme indicado no Anexo a este instrumento.

§ 1º os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º Por meio de oficio, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

CLÁUSULA 31ª A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva, observado o devido processo legal.

CLÁUSULA 32ª Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados permitindo o afastamento não remunerado, para que o servidor do Consórcio exerça emprego em Comissão nos termos do que prever o regulamento pessoal.

CLÁUSULA 33ª Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público.

§ 1º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I- Edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II- A seleção será realizada mediante prova, aplicados critérios objetivos circunscritos á titulação acadêmica e á experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

§ 2º Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 34ª. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24(vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação que ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser publicado edital de concurso para o provimento definitivo do emprego público.

CAPITULO II

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA 35ª. Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

§ 1º As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art.24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21.6.1993, deverão ser autorizados pelo Secretário Executivo.

§ 2º Todos os editais de licitação deverão ser publicadas em local próprio na sede do CIMVA e na imprensa oficial, dispensada a publicação na imprensa oficial na hipótese de convite.

TITULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 36ª. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio

§2º O Consórcio, a critério da Secretaria Executiva e dos Municípios integrantes, poderão firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.

CLÁUSULA 37ª. O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA 38ª. Os entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CAPITULO II

DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

CLÁUSULA 39ª. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet no site eletrônico mantido pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio, terão que também contribuir a este patrimônio na proporção e quantias a serem definidas em instrumento especifico, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

CLÁUSULA 40ª – Constituem patrimônio do Consórcio:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades publicas, privadas e por particulares.

§ 1° A alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembléia Geral, que a aprovará pelo voto da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

§ 2° A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação por maioria simples da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 41ª - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1° Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - as contribuições mensais dos Municípios consorciados aprovadas pela Assembléia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005;

II - as tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;

III - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;

IV - os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;

V - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos Municípios consorciados;

VI - a remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;

VII - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VIII - os saldos do exercício;

IX - as doações e legados;

X - o produto de alienação de seus bens livres;

XI - o produto de operações de crédito;

XII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

XIII - os créditos e ações;

XIV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

XV - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XVI – outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

§ 2° Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste contrato de consórcio, devidamente especificados;

II - quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste instrumento;

III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§ 3° É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

§4° Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, não sendo considerada como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§5° Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§6° No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

§7° Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

a) o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

b) a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a

parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 8° Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 42ª. Fica autorizado o Consórcio a firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017. de 17.1.2007.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 43ª - Fica autorizada a gestão associada dos serviços públicos que constituem os objetivos previstos na cláusula sexta, bem como a delegação deles ao Consórcio.

&1° A prestação dos serviços previstos na cláusula sexta, poderá ser delegada mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral a ser efetivada através de contrato de programa, nos termos das normas de contratação de consórcios públicos e do presente instrumento,

§ 2° A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber, o exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos de contrato de programa;

§ 3° A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes consorciados que celebrarem contrato de programa.

§ 4° Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.

§ 5° A instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho observarão, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:

I - definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;

II- remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;

III- tributos incidentes e encargos financeiros;

IV - fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;

V - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

VII - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

VIII - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

IX- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

X - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

XI - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 6° A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

III - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 7° Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

TÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 44ª - Ao Consórcio é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual:

I - o disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

II - o Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;

§ 1° São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI – possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 2° No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3° Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa.

§ 4° Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 5° Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 6° A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 7° O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II - extinção do Consórcio.

§ 8° Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

§ 9° No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

TÍTULO VII
DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPITULO I
DA RETIRADA

CLÁUSULA 45ª. A retirada do membro do consórcio deverá ser anunciado com prazo mínimo de 180 dias e dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, acompanhado de autorização legislativa emanada do respectivo Poder Legislativo Municipal.

CLÁUSULA 46ª. A retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre o consorciado que se retira do Consórcio.

§ 1° Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de;

I- decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral.

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de autorização ou ratificação que tenha sido regulamente aprovada pela Assembléia Geral.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do consórcio.

CAPITULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 47ª. São Hipóteses de exclusão do ente consorciado;

I – a não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de doação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a subscrição de protocolo de intenções ou contrato de consórcio para constituição de outro consórcio com finalidade iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembléia Geral;

A§ 1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a ente consorciado.

CLÁUSULA 48ª. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito á ampla defesa a ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se á por meio de decisão da Assembléia Geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido á Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados do dia útil seguinte da publicação da decisão na imprensa oficial.

TÍTULO VIII
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 49ª. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral por maioria qualificada de 2/3 dos Municípios consorciados, ratificado mediante lei dos respectivos Municípios.

§ 1º A assembléia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembléia Geral.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa á obrigação.

§ 3 º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

§ 4º A alteração do contrato de consórcio público será definida em Assembléia Geral, mediante aprovação do quórum qualificado de 2/3, condicionado a ratificação por lei municipal 1/3 (um terço) dos Municípios consorciados.

Titulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 50ª. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº.11.107, de 06 de abril 2005, pelo contrato de Consórcio Público originado pelas leis autorizativas, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram e, por fim, pelos Estatutos.

CLÁUSULA 51ª. A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios;

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II- solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente Federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explicita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 52ª. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legitima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

TITULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 53ª. A Assembléia Geral de Instalação do Consórcio será convocada por 1/3 dos entes que tenham autorizados, mediante a lei, a participar do consórcio.

§ 1º A convocação dar-se-á por meio escrito dirigido a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data de realização da Assembléia.

§ 2º A assembléia Geral de Instalação será presidida por Prefeito escolhido entre os Presentes.

§ 3º A Assembléia será iniciada mediante verificação de poderes, que atenderá ao seguinte procedimento:

I – O Presidente da Assembleia apregoará por ordem alfabética cada um dos Municípios identificados na Cláusula Primeira deste contrato de consórcio:

II _ Confirmado que o representante do Município se encontra presente, será verificado se trata do prefeito Municipal ou de representante legalmente habilitado.

III – verificado isso, será indagado em alto e bom som ao representante se o Município subscreveu o contrato de consórcio e, ainda, se seu consorciamento foi autorizado por lei;

IV – caso tenha havido a autorização mediante lei, deverá o representante do Município, por documento ou publicação oficial, comprová-la;

V – verificado isso, o Presidente da Assembléia indagará se a autorização foi realizada de forma integral ou com reserva;

VI – caso a autorização legislativa seja realizada de forma integral, o presidente declarará o Município como consorciado, caso tenha havido reserva, a decisão sobre o consorciamento será sobrestada para o final da verificação de poderes;

VII – logo após ter se verificado o consorciamento de 1/3 (um terço) dos Municípios, o Presidente da Assembleia declarará, havendo o número de Leis autorizativas previstas no presente contrato de consórcio: declaro como CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO;

VIII – encerrada a verificação, o Presidente da Assembléia declarará os membros que compõem o Consórcio declarando os Municípios representados por seus Prefeitos, devidamente autorizados, como com direito a voz e voto na mesma Assembleia;

IX – após essa providência sendo analisadas as reservas pendentes, por ordem alfabética do nome do Município, cada reserva deverá ser analisada e debatida e, por votação única, a Assembléia deliberará, mediante metade mais um dos votos dos presentes, se com elas concordam ou não;

X - Concordando a Assembleia com as reservas, será o Município declarado como consorciado podendo participar com voz e voto das deliberações posteriores;

XII – Concluída, a analise das reservas, o Presidente da Assembleia declarará que nos termos da verificação realizada em Assembleia, foi o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO tendo constituído pelos seguintes Municípios consorciados: Entre Folhas, Mesquita e Periquito.

§ 4º Caso conste da ordem do dia da convocação, uma vez realizada a verificação será apreciada proposta de estatuto, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de três Municípios consorciados.

CLÁUSULA 54ª. O mandato do atual Presidente encerrar-se-á no dia 31 de janeiro de 2015.

CLÁUSULA 55ª. Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o Foro da Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA 56ª. O presente instrumento é redigido em cinco vias de vinte e seis páginas subscritas pelos representantes legais dos Municípios participantes.

Ipatinga, 18 de setembro de 2014.

Município de Antônio Dias
José Carlos de Assis

Município de Belo Oriente
Pietro Chaves Filho

Município de Braúnas
Geraldo Flávio de Andrade

Município de Mesquita
José Fábio de Oliveira Gonçalves

Município de Periquito
Geraldo Martins Godoy

ANEXO I - QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO VINCULADOS A CONCURSO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO MENSAL
Auxiliar de Administração	01	40 h	R$ 1.400,00
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40 h	R$ 724,00
Técnico em Contabilidade	01	40 h	R$ 1.600,00

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO MENSAL
Gerente Administrativo	01	40 h	R$ 2.400,00
Secretário Executivo	01	25 h	R$ 4.000,00

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO VINCULADOS À CONCURSO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar de Administração CBO 4110-05	NIVEL: ENSINO MÉDIO COMPLETO CONHECIMENTO BÁSICO DE INFORMÁTICA	Executar serviços de apoio nas áreas de administração, estoque, compras, atendimento e faturamento; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Auxiliar de Serviços Gerais	NÍVEL: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Executar serviços de limpeza e manutenção das áreas internas e externas do consórcio. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Técnico em Contabilidade CBO 3511-05	CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE E REGISTRO REGULAR EM CONSELHO DE CLASSE	Realizar atividades inerentes à contabilidade do consórcio. Para tanto, regularizar a empresa, identificar documentos e informações, atender à fiscalização e proceder consultoria. Executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade de custos e efetuar contabilidade gerencial. Administrar o departamento pessoal e realizam controle patrimonial. desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Secretário Executivo CBO 2523-05	Notório conhecimento em Administração Pública	Assessorar os executivos no desempenho de suas funções, gerenciar informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; desempenhar as atribuições constantes do Contrato do Consórcio e do Estatuto, inclusive aquelas delegadas pelo Presidente;
Gerente Administrativo CBO 1421-05	Curso Superior	Exercer a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos da empresas, cuidar da administração dos recursos humanos, materiais e de serviços de sua área de competência. Planejar, dirigir e controlar recursos e as atividades da organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos.

CIMVA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO VALE DO AÇO – CIMVA.

CLAUSULA I - Em conformidade com o CAPITULO I, CLAUSULA 2ª e CAPITULO III, CLAUSULA 9ª e CLAUSULA 13ª, os municípios da Microrregião do Vale do Aço, consorciados ao CIMVA – Consorcio Intermunicipal Multifinalitario do Vale do Aço, reunidos em Assembleia Geral realizada às 14:00 horas do dia 29 de março de 2017, na Sede da AMVA, à Av. Castelo Branco, nº 702, Bairro Horto, Ipatinga – MG, resolvem aprovar o ingresso dos municípios subscritores ao consorcio, conforme disposto no Capitulo I. Clausula 2ª § 3º do Protocolo de Intenções formalizado em 18 de setembro de 2014.

CLAUSULA II – Conforme disposto na CLAUSULA 2ª §1º e §3º do CAPITULO I, do Protocolo de Intenções, os municípios subscritores deverão providenciar a aprovação de Leis autorizativas junto às Camaras Municipais.

CLAUSULA III – São subscritores desta alteração no protocolo de intenções que poderão integrar o CIMVA – Consorcio Intermunicipal Multifinalitario do Vale do Aço;

I – **Municipio de Entre Folhas,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 66.229.626/0001-82, com Sede à Praça da Matriz, nº 69, Centro, Entre Folhas – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Ailton Silveira Dias**, inscrito no CPF nº 387.686.906-49;

II – **Municipio de São João do Oriente,** pessoa juridica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.338.848/0001-90, com Sede à Praça Primeiro de Março, nº 46, Centro, São João do Oriente – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Joaquim Coelho da Silva**, inscrito no CPF nº 546.763.476-34;

III – **Municipio de Bugre,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.126/0001-02, com Sede à Rua Gico Santos, nº 72, Centro, Bugre – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jordão Viana Teixeira**, inscrito no CPF nº 602.508.286-34;

IV – **Municipio de Iapu,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.338.830/0001-99, com Sede à Rua João Lemos, nº 37, Centro, Iapu – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **José Carlos de Barros**, inscrito no CPF nº 020.750.578-00;

V – **Municipio de Dom Cavati,** pessoa juridica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.080.283/0001-94, com Sede à Rua Novo Horizonte, nº 303, Centro, Dom Cavati – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **José Santana junior**, inscrito no CPF nº 054.879.396-40;

VI – **Municipio de Pingo D´Água,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.204/0001-60, com Sede à Av. Deputado Raimundo Albergaria, nº 100, Centro, Pingo D´Água – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Artur Carlos da Silva**, inscrito no CPF nº 336.767.716-72;

VII – **Municipio de Ipaba,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 66.229.543/0001-93, com Sede à Av. Manoel Machado Franco, nº 652, Centro, Ipaba – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Geraldo dos Reis Neves**, inscrito no CPF nº 305.840.866-87;

VII – **Municipio de Ipatinga,** pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.876.424/0001-42, com Sede à Av. Maria Jorge selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga – MG, representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Sebastião de Barros Quintão**, inscrito no CPF nº 068.471.106-00;

CLAUSULA IV - Permanecem inalteradas as demais clausulas do Protocolo de Intenções.

Ipatinga, 29 de marco de 2017

Ailton Silveira Dias
Prefeito de Entre Folhas

Joaquim Coelho da Silva
Prefeito de São João do Oriente

Jordão Viana Teixeira
Prefeito de Bugre

José Carlos de Barros
Prefeito de Iapu

José Santana Junior
Prefeito de Dom Cavati

Artur Carlos da Silva
Prefeito de Pingo D´Água

Geraldo dos Reis Neves
Prefeito de Ipaba

Sebastião de Barros quintão
Prefeito de Ipatinga

Benedito de Assis Lima
Prefeito de Antônio Dias

Geraldo Martins Godoy
Prefeito de Periquito

Jovani Duarte Meneses
Prefeito de Braúnas

Ronaldo de Oliveira
Prefeito de Mesquita

CIMVA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO AÇO

ERRATA Nº 01 – PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

REFERENTE AO PROTOCOLO DE ITENÇÕES:

No capitulo III – DOS OBJETIVOS – CLÁUSULA 6ª, parágrafo único, Inciso I, onde se lê alínea "I) Cultura e turismo;" leia-se alínea "k) Cultura e turismo" a partir da qual segue as demais letras do alfabeto latino até a alínea "l) Inspeção de produtos de origem animal".

No mesmo parágrafo, Inciso II, onde se lê alínea "f" Leia-se "e) promoção e organização para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais envolvendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP" a partir da qual segue as demais letras do alfabeto latino até a alínea "g" f) realização e produção de pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas; g) apoio, fomento e desenvolvimento de intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre os entes consorciados.

Ainda no parágrafo único da CLÁUSULA 6ª onde se lê Inciso "IX" leia-se "Inciso VIII - criar, implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria, acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CIMVA ou à população buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade;" a partir do qual segue a sequencia em algarismos romanos até o Inciso XI; "IX - compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito das finalidades e objetivos do Consórcio; X - exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto aos serviços públicos que sejam objetivos do Consórcio, atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias; XI - gestão associada de serviços públicos visando melhoria das condições de meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população, especialmente."

Ipatinga, 27 de outubro de 2017.

AILTON SILVEIRA DIAS
PRESIDENTE DO CIMVA